

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Sara Raquel de Freitas

Dissertação de Mestrado Não Integrado em Ciências Policiais

**“Das Polícias Municipais -
Do alfa ao ómega”**

Orientador:

Prof. Doutor José J. Antunes Fernandes

Lisboa

2021/2022

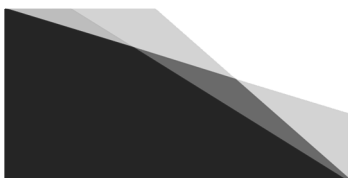


Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança
Interna
Curso: Mestrado Não Integrado em Ciência Policiais
Orientador: Professor Doutor José J. Antunes Fernandes
Título da Obra: Das Polícias Municipais – do Alfa ao Omega
Autor: Sara Raquel de Freitas
Local de Edição: Lisboa
Data de Edição: Outubro de 2021



DEDICATÓRIA

*Ao meu marido, à minha mãe,
à minha família, aos meus amigos.*



AGRADECIMENTOS

Este projeto mostrou-se complexo e exigente uma vez que sendo um mestrado não integrado, foi elaborado anos depois do final da minha licenciatura. Nestes anos ocorreram diversas alterações sobre toda a matéria aqui versada, alterações essas que nem sempre acompanhei e que ocasionaram desenvolvimentos académicos e legais. Foi por esse motivo necessário uma pesquisa mais dilatada para que eu pudesse abarcar os vários prismas que são fundamentais e essenciais para a concretização deste projeto.

Quero agradecer ao meu marido, que sempre me incentivou a percorrer este trajeto, sempre mostrou disponibilidade para me apoiar no necessário e sempre esteve presente em todos os momentos.

À minha mãe, que sempre me deu força para não desistir e ânimo para continuar.

Agradeço ao meu orientador, Superintendente José Antunes Fernandes pela orientação fornecida neste trabalho, pela disponibilidade que sempre mostrou para ajudar, pela dedicação e organização deste trabalho que se mostrou complexo e sem a qual não teria conseguido esta resultado.

À Anabela Mendes pela escolha do tema, disponibilidade e crença na minha capacidade para executar esta tarefa.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e a todos os elementos desta instituição que sempre me apoiaram no que necessitei.

E por último, agradeço igualmente a todos os que fazem parte da minha vida e que a fazem valer a pena em todos os momentos.

... Muito Obrigada!



*“Não podemos escolher as circunstâncias externas da nossa vida,
mas podemos sempre escolher a maneira como reagimos a ela.”*

Epicteto



RESUMO

O repto do presente trabalho subordinado ao tema “Das Polícias Municipais: do alfa ao ómega”, teve em apreciação o facto de terem decorrido cerca de vinte anos da criação e implementação da Polícia Municipal em Portugal.

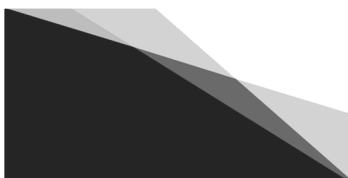
Com a expectativa da população municipal ter acesso a uma resposta mais eficaz em áreas como o sentimento de segurança, a Polícia Municipal foi dotada de várias competências legalmente atribuídas cabendo aos municípios a faculdade de optar pela função que mais se adequa às suas reais necessidades.

Na tentativa de compreender com melhor acuidade as dinâmicas desta polícia, foram analisadas quais os intuítos e objetivos que precederam à criação deste corpo policial e delineadas as dúvidas e constrangimentos identificados aquando a sua criação.

Vencidos mais de vinte anos da sua conceção, verifica-se que foram efetuadas várias alterações legislativas ao projeto inicial, pelo que iremos tentar expor quais os impactos que essas alterações dirigiram para a atuação desta entidade policial.

Iremos igualmente discorrer sobre qual o objetivo que esteve na origem da criação desta polícia e qual o percurso que as Polícias Municipais construíram durante estes anos, assim como tentar apurar o que eventualmente obsta à existência de mais concelhos que optem pela criação de mais Policias Municipais nos respetivos concelhos.

Palavras chave: Polícia Municipal; Segurança; Poder Local; Presidentes de Câmara.



ABSTRACT

The challenge of the present work under the theme “From the Municipal Police: from the alpha to the omega”, took into account the fact that about twenty years have passed since the creation and implementation of the Municipal Police in Portugal.

With the expectation of the municipal population to have access to a more effective response in areas such as the feeling of security, the Municipal Police was endowed with several legally assigned competences, leaving the municipalities with the option of choosing the function that best suits their real needs.

In an attempt to better understand the dynamics of this police force, the intentions and objectives that preceded the creation of this police force were analyzed and the doubts and constraints identified during its creation were outlined.

More than twenty years after its conception, it appears that several legislative changes were made to the initial project, so we will try to expose the impacts that these changes had on the performance of this police entity.

We will also discuss the objective behind the creation of this police force and the route that the Municipal Police have built over these years, as well as try to find out what eventually prevents the existence of more municipalities that choose to create more Municipal Police in the respective counties.

Keywords: Municipal Police; Safety; Local Power; Mayor.



ABREVIATURAS E LISTA DE SIGLAS

CEAL - Carta Europeia de Autonomia Local

CPA – Código de Procedimento Administrativo

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da Republica Portuguesa

DL – Decreto-Lei

GNR - Guarda Nacional Republicana

INE - Instituto Nacional de Estatística

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PM - Polícia Municipal

PSP - Polícia de Segurança Pública

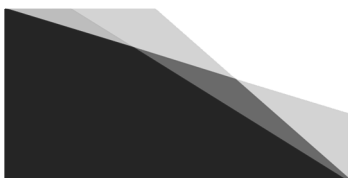
RJAL – Regime Jurídico das Autarquias Locais

SI – Segurança Interna

TS – Técnico Superior

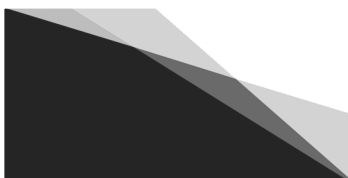
Ss. - seguintes

PGR – Procuradoria-Geral da República

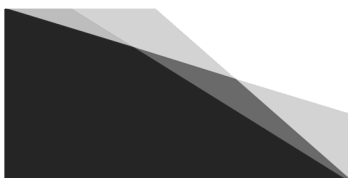


ÍNDICE

DEDICATÓRIA -----	III
AGRADECIMENTOS -----	IV
RESUMO -----	VI
ABSTRACT -----	VII
ABREVIATURAS E LISTA DE SIGLAS -----	VIII
INTRODUÇÃO -----	1
METODOLOGIA -----	4
CAPÍTULO I – ABORDAGEM HISTÓRICA -----	5
1.1. BREVE CONSIDERAÇÃO SOBRE O CONCEITO DE POLÍCIA -----	6
1.2. DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS EM PORTUGAL -----	8
1.3. O PROGRAMA DO XIII GOVERNO CONSTITUCIONAL -----	11
1.4. O RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS -----	13
1.5. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE DA PROPOSTA DE LEI N.º 222/VII -----	15
1.6. A LEI DA CRIAÇÃO DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS -----	18
CAPÍTULO II – RESENHA DAS ALTERAÇÕES DA LEI-QUADRO DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS -----	19
2.1. A(S) CARREIRA(S) -----	19
2.2. O ÂMBITO TERRITORIAL -----	23
2.3. O PODER DE IDENTIFICAÇÃO -----	24
2.4. OS MEIOS COERCIVOS -----	28
2.5. USO E PORTE DE ARMA -----	30
2.6. UNIFORMES E EQUIPAMENTOS -----	32
CAPÍTULO III - CONTEXTUALIZAÇÃO E PRINCÍPIOS LEGAIS DA POLÍCIA MUNICIPAL ---	34
3.1. FUNÇÃO DAS AUTARQUIAS NO ÂMBITO DA SEGURANÇA LOCAL -----	34
3.2. TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES PARA AS AUTARQUIAS -----	39
3.3. A DESCENTRALIZAÇÃO -----	40



3.4. A SUBSIDIARIEDADE	42
3.5. A DESCONCENTRAÇÃO	43
3.6. A COOPERAÇÃO COM AS RESTANTES POLÍCIAS	44
CAPÍTULO IV – LIMIARES ENFORMADORES DA POLÍCIA MUNICIPAL	45
4.1. ESTRUTURA ORGÂNICA E FUNCIONAL	45
4.2. SENTIDO E LIMITES DE ATUAÇÃO	47
4.3. FORÇAS	49
4.4. OPORTUNIDADES	52
4.5. FRAQUEZAS	54
4.6. AMEAÇAS	56
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
OBRAS GERAIS E MONOGRAFIAS	61
LEGISLAÇÃO	66
INTERNET	76
ANEXOS	77
ANEXO I	77
ANEXO II	81
ANEXO III	82



INTRODUÇÃO

A realização deste trabalho foi pensada com o objetivo de efetuar uma reflexão das Polícias Municipais existentes em Portugal Continental, com a exceção das Polícias Municipais de Lisboa e Porto, dando a conhecer o desenvolvimento assente desde a sua criação até aos dias atuais, considerando as alterações efetuadas a nível legislativo, de modo a fazer um balanço destes cerca de vinte anos de existência.

A generalizada aceitação da ideia que as grandes cidades caracterizam-se por um ambiente infinitamente complexo e caótico, determinou que a segurança destes locais seja um tema cuja tónica assenta numa base de manutenção da estabilidade social que deve-se traduzir num “cenário de liberdade, de justiça e segurança” (Valente, 2009).

A compleição deste cenário deverá ser articulada através de um conjunto de medidas que passam, entre outras, pela colaboração das diferentes entidades responsáveis pela segurança de pessoas e bens.

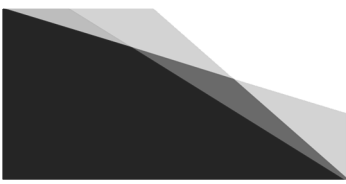
O tema da manutenção da segurança é uma realidade que está bem presente nas entidades com competência neste âmbito, sendo necessária uma constante adaptação às exigências do quotidiano das sociedades.

As emergentes, diversas e constantes novas formas de criminalidade preenchem cada vez mais a realidade com que as entidades policiais se deparam no seu dia a dia.

Ao falarmos de ‘Polícia’, e segundo Caetano (2004, p. 1150), referimo-nos ao “modo de actuar a autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais”.

O conceito de polícia tem vindo a ser desenvolvido e aprofundado ao longo do tempo, de tal forma que, segundo Castro (1999, p. 16), “o conceito de polícia é encarado em diferentes perspectivas: na perspectiva da actividade material de polícia, que pressupõe uma finalidade própria, distinta das demais formas de actividade administrativa que concorrem para a satisfação do interesse público, e num sentido orgânico ou institucional, enquanto conjunto de órgãos e agentes pertencentes a serviços administrativos cuja função essencial consiste no desempenho de tarefas materiais de polícia”.

A criação da Polícia Municipal, subsequentemente à IV Revisão Constitucional, veio atribuir às autarquias locais, em congruência com o princípio da descentralização territorial, a possibilidade de disporem de um serviço policial vocacionado para a



realização de funções de polícia administrativa, estando a criação desta polícia apenas dependente do arbítrio de cada município.

Encerra o artigo 237.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa que esta polícia deve de cooperar na “manutenção da tranquilidade pública e na proteção comunidades locais” estando a sua atuação por si, circunscrita apenas à área geográfica do seu concelho respetivo.

Aquando da criação das Polícias Municipais, foi previsto um conjunto de pressupostos que visavam uma polícia administrativa, cívica e securitária - conforme se verifica através da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, cujo artigo 1.º reforça a ideia de que “as polícias municipais são serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa, com as competências, poderes de autoridade e inserção hierárquica definidos na presente lei”.

A criação da PM, como referido, redundava do princípio da descentralização, contemplado no n.º 2, do artigo 267.º da CRP, explicando Amaral que algumas das funções administrativas passaram a ser atribuídas a outras pessoas coletivas territoriais, funções estas que até então estavam apenas consagradas ao Estado (1994, p. 693 e ss.).

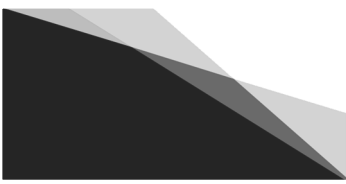
Esta criação assenta no historiado aumento do sentimento de insegurança que se vivia na época, tendo as Polícias Municipais sido o produto da tentativa de resposta a esse problema, bem como da conceção da ideia de proximidade do cidadão e da harmonização com as outras forças policiais, com a finalidade de as libertar de tarefas que até então as ocupava em demasia (Castro, 2007).

Beccaria (1976) defende que a prevenção dos crimes é melhor “do que punir os seus infratores”, pois “o fim último de toda a boa legislação (...) é a arte de guiar o homem para a maior felicidade possível ou para causar a menos infelicidade possível”.

Norteados pela prossecução do interesse público, da imparcialidade, da eficácia, da eficiência e da celeridade¹, tem vindo a ser registado um progresso legislativo no que respeita à regulamentação da atividade PM.

Em termos de Polícia Municipal em Portugal, importa salientar que esta é constituída pelos Agentes de Polícia Municipal, chamemos-lhes ‘genérica’, e os Agentes de Polícia Municipal de Lisboa e do Porto.

¹ Artigo 3.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.



Aquando a publicação da Lei n.º 140/99, de 28 de agosto, o artigo 22.º referiu que as Polícias Municipais de Lisboa e do Porto, beneficiariam de “um regime especial transitório por um período não superior a cinco anos”, não tendo, no entanto, ocorrido qualquer transição.

Com a publicação da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, o artigo 21.º vem agora apontar que o regime das Polícias Municipais de Lisboa e Porto seria objeto de regras especiais a aprovar em decreto-lei.

Assim, decorrente deste último artigo², em 26 de janeiro, é publicado o Decreto-Lei n.º 13/2017, podendo ler-se no seu preâmbulo que as “polícias municipais dos municípios de Lisboa e Porto, criadas em 1891 e 1938, respetivamente, têm um estatuto próprio, diferente das demais polícias municipais³. A sua principal missão é contribuir para a qualidade de vida dos cidadãos, fiscalizando o cumprimento das leis e regulamentos nas áreas da sua competência, cooperando com as Forças e Serviços de Segurança na manutenção da ordem e tranquilidade públicas das comunidades que servem e regulando e fiscalizando o trânsito, melhorando a circulação de veículos nas vias públicas dos respetivos municípios” – atribuições em tudo iguais às demais polícias municipais.

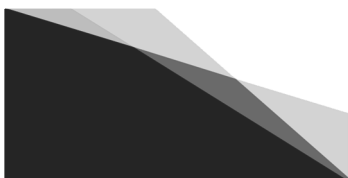
É definido neste diploma que os agentes da PM afetos aos “municípios de Lisboa e Porto são constituídos por pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, sujeito ao estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, devendo o seu recrutamento obedecer ao disposto no artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro”, situação esta que apenas ocorre nestas PM, existindo por este facto exceções aos limites de atuação, decorrente da competência genérica destes Agentes (os Agentes da PSP são órgãos de policia criminal⁴ - artigo 3.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto).

Entende-se aclarar que a carreira de fiscal municipal granjeou menção no artigo 13.º do Decreto-Lei 39/2000, de 17 de março, onde foi formulada disposição legal para

² Artigo 21.º da Lei n.º 19/2004.

³ Sublinhado nosso.

⁴ Os órgãos de policia criminal são “entidades que cooperam com as autoridades judiciárias na investigação criminal, desenvolvendo actos de investigação em inquérito, concretamente solicitados ou com autonomia táctica e técnica do próprio órgão.” - <https://www.pgdporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=93&faqId=454&show=&offset=>



transição dos elementos desta carreira, para a carreira de polícia municipal, devendo, nos respetivos municípios, serem extintos os lugares dos fiscais municipais que transitassem para a carreira de PM⁵.

Foi ainda disponibilizada a possibilidade aos municípios que concretizassem a criação do serviço de PM, a faculdade de procederem à extinção da carreira de fiscal municipal⁶ no município, uma vez que as funções de fiscalização poderiam ser materializadas através dos agentes da PM.

A carreira de fiscal municipal, viu a sua revisão consagrada através do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, tendo os seus trabalhadores transitado para a carreira especial de fiscalização, estando atualmente extinta a carreira de fiscal municipal, não se vislumbrando atualmente qualquer viabilidade de transição da carreira especial de fiscalização para a carreira de polícia municipal.

METODOLOGIA

A palavra ‘método’ sucede de origem grega: *méthodos* que significa “o conjunto de etapas e processos a serem cumpridos ordenadamente”. Assim, partindo da conceção de que o método é um procedimento ou caminho a alcançar para atingir determinado fim, o nosso objetivo será encontrar “um caminho para melhor conhecimento”⁷ do trilho cursado pelas Polícias Municipais, com o propósito de perceber o trajeto que tem vindo a ser efetuado por estas polícias em Portugal desde a sua criação.

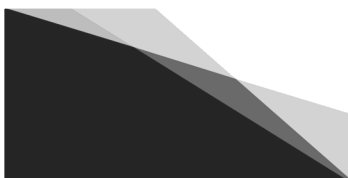
Pretende-se verificar se os objetivos e as dúvidas ponderados aquando a criação da Polícia Municipal, ainda perduram depois de decorridos vinte anos de atuação policial.

Ao falar em polícia, o tema da segurança (ou a falta dela) é um foco pertinente e de constante preocupação para o Estado uma vez que as expectativas da gestão da segurança assentam num leque diversificado de problemáticas que são percecionadas pela população em geral como um problema social grave e cada vez mais intensificado pela conjuntura que atualmente se vive em Portugal e um pouco por todo o mundo.

⁵ Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39/2000.

⁶ Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2000.

⁷ Raymond Quivy e Luc Campenhoudt (2005). “Manuel de Investigação em Ciências Sociais”, p. 31).



Pareceu-nos assim necessário estudar a beneficiação que as Polícias Municipais trazem para o escopo da segurança (*lato sensu*), na perspetiva de potenciar a maximização dos recursos públicos com vista à garantia dos direitos, liberdades e garantias da população.

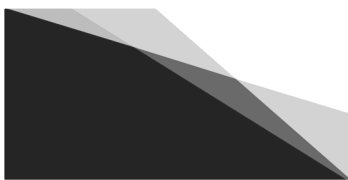
Optamos assim por fazer um trabalho de investigação recorrendo ao método científico com o desígnio de “descobrir a realidade dos factos e esses, ao serem descobertos, devem por sua vez, guiar o uso do método” (Cervo, 1996, p. 21). Para o efeito foi elaborado uma contextualização histórica, um enquadramento teórico, bem como uma caracterização descritiva das polícias municipais, delineado envolto de uma investigação de natureza qualitativa, com o objetivo de narrar os fenómenos que compõem esta polícia.

Encontrar os métodos e as técnicas mais apropriadas ao estudo das problemáticas (Marconi & Lakatos), permite que se encontrem os dignos esclarecimentos sobre a temática. Assim, esta investigação colocou um acento tónico na análise da legislação, tentando, dentro da análise das competências legalmente atribuídas às polícias municipais, alcançar quais os contributos que estas polícias poderão incrementar no seu desempenho diário, tendo igualmente sido salientada uma análise bibliográfica que acompanhou a evolução deste corpo de polícia com cerca de vinte anos.

Esta análise constitucional, legislativa e conceptual tem como rumo, alargar e aprofundar o nosso conhecimento sobre a matéria, de forma a reconhecer os aspetos que revestem os alicerces da polícia municipal e as estruturas que têm vindo a ser edificadas.

São enumeradas as alterações mais significativas que foram sido introduzidas, apontando-se em que aspetos essas alterações acrescentaram ou não valor no desempenho dos agentes de Polícia Municipal.

CAPÍTULO I – ABORDAGEM HISTÓRICA



1.1. BREVE CONSIDERAÇÃO SOBRE O CONCEITO DE POLÍCIA

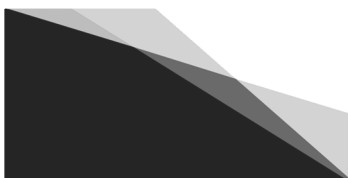
O conceito do vocábulo polícia advém do grego *politeia* e no latim *politia*, nasce na *polis*, ideia de ‘cidade-estado’ enquanto conjunto de pessoas politicamente organizadas sendo já neste período entendido como ‘polícia da cidade’, competindo-lhes, já então, a manutenção da segurança dos cidadãos residentes na *polis* e desta forma delimitada a sua competência de intervenção a uma cidade em particular (Raposo, 2006, p. 21). Este conceito manteve-se até ao aparecimento do Estado Moderno (Giddens, 1991) tendo sido introduzido nesta altura a ideia de polícia com a função de manutenção e proteção do bem-estar das novas sociedades.

No final da Idade Moderna, com o Absolutismo e o denominado ‘Estado de Polícia’, o rei era entendido como uma figura de autoridade absoluta e iluminada pelo entendimento, nesta altura, o Estado, sob a figura do rei, exercia a autoridade de forma absoluta e imperativa em todas as questões da comunidade, não existindo qualquer tipo de participação por parte do povo (Bonney, 1989).

Em Portugal este período decorre em simultâneo com o período Pombalino onde a polícia reflete a atividade administrativa interna do Estado tendo como pano de fundo a promoção dos interesses do Estado não estando, no entanto vinculada à Lei (Castro, 2003, p.25).

No atual Estado de Direito e dissecando os contributos nacionais sobre o tema em análise, Caetano (1990) e a propósito da atividade administrativa, define o conceito de ‘polícia’ como o “modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir” (p. 1150).

O termo ‘polícia’ pode também ser decomposto em dois sentidos: funcional e orgânico. Neste respeito, Correia refere que a polícia pode ser entendida em sentido funcional (ou material) como “a actividade da Administração Pública que consiste na emissão de regulamentos e na prática de actos administrativos e materiais que controlam condutas perigosas dos particulares com o fim de evitar que estas venham ou continuem



a lesar bens sociais cuja defesa preventiva através de actos de autoridade seja consentida pela Ordem Jurídica.” (Correia, 1994, p. 394).

Em sentido orgânico (ou institucional), o mesmo autor define a polícia como sendo “todo o serviço administrativo que, nos termos da lei, tenha como tarefa exclusiva ou predominante o exercício de uma atividade policial” (Correia, 1994, p. 406).

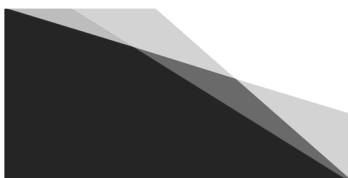
Podemos ainda acrescentar que o termo polícia pode ser notado no feminino e no masculino, sendo que na primeira aceção consiste em considerar a expressão enquanto *corporação* ou *instituição* que desenvolve a atividade de segurança (por exemplo a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia Judiciária, entre outros), ou seja, os serviços do estado com funções policiais (Raposo, 2006).

No masculino, o termo polícia configura o ‘agente de autoridade’ enquanto pessoa ou indivíduo que desenvolve funções de segurança devidamente uniformizado e/ou identificado (Raposo, 2006, p. 22).

A doutrina portuguesa e no que respeita às modalidades da atividade policial, distingue-se entre polícia administrativa propriamente dita e polícia judiciária sendo que, apesar de em ambas as atividades se verificarem prestações de índole preventiva e repressiva, a primeira configura uma modalidade de polícia com carácter essencialmente preventivo ao passo que a atividade de polícia judiciária tem um carácter maioritariamente repressivo, sendo esta ideia reforçada pelo facto de, apesar de terem por objetivo a prevenção, procedem também à “investigação criminal bem como a perseguição e captura dos criminosos” (Castro, 2003, p. 101).

No mesmo fórum, também se refere a diferença entre polícia administrativa geral ou de segurança e polícia administrativa especial, onde a primeira “visa a observância e a defesa da ordem jurídica globalmente considerada, com particular ênfase no domínio da ordem e segurança públicas” (Correia, 1994, p. 407) ao passo que a polícia administrativa especial é vocacionada para a proteção de um determinado interesse social, devidamente tipificado por lei, sendo, entre outras, o caso das polícias municipais (Raposo, 2006).

No que diz respeito à Polícia Municipal em particular, tal como determinada no artigo 1.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, esta força é uma polícia administrativa que atua com base nas atribuições dos municípios, exercendo prioritariamente funções de fiscalização quer das normas regulamentares municipais quer das nacionais (artigo 3.º da



Lei n.º 19/2004) estando limitados na sua intervenção ao espaço territorial correspondente ao do respetivo município.

1.2. DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS EM PORTUGAL

A origem das Polícias Municipais não se centra no século XX. Ao analisar a origem da polícia em sentido lato, como supra demos conta, verifica-se que já no passado, a Polícia tinha funções marcadamente cidadinas. Com isto depreendemos que a atual composição da PM apenas se reveste de uma nova contextualização face aos diferentes contornos contemporâneos.

Historicamente em Portugal, Lapa (1964) refere que os ‘quadrilheiros’ foram a primeira entidade ou força refletida com a configuração de Polícia. Assim, a génese das polícias, remontam ao ano de 1383 com a conceção dos quadrilheiros⁸, criados através da Lei 12 de setembro, devido à instabilidade que se fazia sentir aquando das invasões castelhanas.

Em 12 de setembro de 1891 foi criada a Polícia Municipal de Lisboa, através do Ofício n.º 2045/1891, do Governador Civil do Distrito de Lisboa⁹, tendo sido proposta a Organização da Polícia Municipal em sessão camarária a 23 de julho de 1931, sendo composta por agentes privados, alistados da Polícia Cívica. Posteriormente o Estatuto da Polícia de Segurança Pública¹⁰, criou os Corpos de Polícia Municipal nas cidades de Lisboa e Porto.

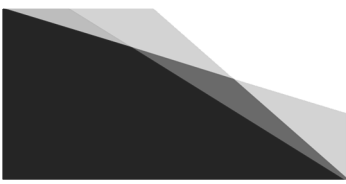
O primeiro Corpo de Polícia Municipal do Porto é criado em 27 de junho de 1938, através da Circular n.º 551 consagrada no contrato celebrado entre a Câmara Municipal do Porto e o Conselho Administrativo da Polícia de Segurança Pública do Porto¹¹. Atualmente a Polícia Municipal do Porto tem normativados os procedimentos, regras e

⁸ João Cosme, *in* História da Polícia de Segurança Pública – Das Origens à Atualidade, 2006.

⁹ <https://www.lisboa.pt/atuabilidade/noticias/detalhe/lisboa-tem-a-maior-policia-municipal-de-sempre> - consultado em 25 de janeiro de 2022.

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

¹¹ <https://www.cm-porto.pt/seguranca/policia-municipal> - consultado em 25 de janeiro de 2022.



estruturas orgânicas no Regulamento de Organização e Funcionamento da Polícia Municipal do Porto - Regulamento n.º 343/2017¹².

Posteriormente e em termos legislativos, foi publicado em agosto de 1994, a Lei n.º 32/94, de 29 de agosto, que disciplinava as atribuições e competências dos serviços municipais de polícia bem como os limites da respetiva atuação.

Este diploma previa a faculdade dos municípios criarem serviços “vocacionados para o desempenho” de “atribuições em matéria de polícia administrativa”¹³, vedando a sua atuação para atividades em matéria de segurança interna, delimitando a sua atuação ao âmbito da autonomia local e restringindo as suas competências “à mera fiscalização da legalidade e à elaboração do auto de notícia de infração”¹⁴.

Assim os trabalhadores que desempenhassem funções nestes serviços, aquando a verificação de uma infração, apenas elaboravam um auto de notícia de contraordenação (ou contravenção), ficando obrigados a comunicar às autoridades judiciais ou policiais o conhecimento de quaisquer crimes ocorridos ou cuja ocorrência fosse iminente, decorrentes do exercício das suas funções. Na falta destes serviços municipais, a fiscalização das posturas e regulamentos municipais era efetuada através dos fiscais municipais¹⁵.

Apesar da publicação desta legislação, não se verificou a sua aplicação na generalidade dos municípios, devido às poucas competências providas a estes serviços municipais. Esta legislação projetou um apresto para a elaboração da futura legislação dos corpos de polícia municipal, além dos já existentes PM de Lisboa e PM do Porto¹⁶.

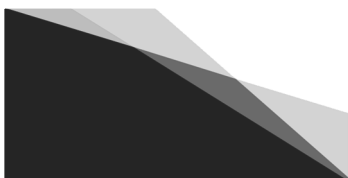
¹² Publicado no Diário da República, Série II, n.º 121 de 26 de junho de 2017.

¹³ Artigo 3.º da Lei n.º 32/94, de 29 de agosto.

¹⁴ Artigo 4.º n.º 1, da Lei n.º 32/94.

¹⁵ A carreira de fiscal municipal foi extinta com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto. Este diploma estabelece o regime da carreira especial de fiscalização, extinguindo, como indicado, as carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas. Os trabalhadores que estavam afetos às carreiras agora extintas, transitaram para a carreira especial de fiscalização.

¹⁶ Os agentes da Polícia Municipal do Porto e de Lisboa, até aos dias de hoje, são destacados da Polícia de Segurança Pública.



Em agosto de 1999, o Governo concretizou a criação efetiva das polícias municipais, através de um impulso legislativo que se traduziu na publicação da Lei n.º 140/99, de 28 de agosto¹⁷ que estabeleceu o regime e a criação das Polícias Municipais.

Posteriormente, e tendo a criação das Polícias Municipais sido um objetivo daquele Governo, conforme verificado no Programa do Governo, capítulo V, alínea B, a regulamentação prevista no artigo 20.º da Lei n.º 140/99, ganhou expressão material através do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março¹⁸ que veio estabelecer as regras a observar na deliberação para a criação das polícias municipais, o regime de transferências financeiras e as carreiras dos agentes¹⁹.

Com a leitura destes dois diplomas, verificamos que após proposta da Câmara Municipal e com deliberação da Assembleia Municipal que crie o corpo de polícia municipal, seria formalizado o processo pela aprovação do respetivo regulamento e quadro de pessoal²⁰. O Decreto-Lei n.º 40/2000²¹, de 17 de março, veio regulamentar as condições e o modo de exercício dos agentes com funções nas polícias municipais.

O primeiro curso de agentes de polícias municipais teve início em outubro de 2000, contemplando os municípios de: Amadora, Braga, Cascais, Guimarães, Oeiras, Paços de Ferreira, Sintra e Vila Nova de Gaia.

Presentemente, existem trinta e cinco municípios que propuseram a deliberação na Assembleia Municipal da criação de polícia municipal (ver anexo 1) e que implementaram o serviço de Polícia Municipal.

Existem porém municípios que apesar de beneficiarem da deliberação da Assembleia Municipal e da Resolução do Conselho de Ministros para o efeito, não

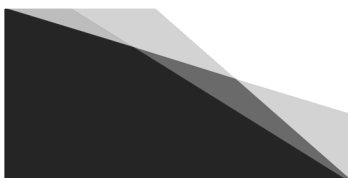
¹⁷ Revogada pela Lei n.º 19/2004, de 20 de maio.

¹⁸ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 197/2008, de 07 de outubro, salvo o capítulo IV, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os seus anexos II, III e IV.

¹⁹ Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março.

²⁰ Artigo 10.º da Lei 140/99 e artigo 1.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 39/2000.

²¹ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro.



implementaram estes serviços, a saber: Boticas²², Celorico da Beira²³, Figueira da Foz²⁴ e Loulé²⁵ (ver anexo 2).

O município de Valpaços²⁶ tem nos seus quadros orgânicos cinco agentes na carreira de agentes municipais, contudo não empregam qualquer uniforme para persecução das suas funções, não dispõem de uso e porte de arma, nem fazem uso dos demais meios legalmente disponíveis para o exercício das funções de agentes de Polícia Municipal.

1.3. O PROGRAMA DO XIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

Em 28 de outubro de 1995 toma posse o XIII Governo Constitucional e traz no seu programa eleitoral²⁷ uma proposta de atualização do modelo policial português em consonância do objetivo de “uma visão que pressupõe uma nova relação entre o Estado e a Sociedade, promovendo um conjunto de reformas institucionais que aumentem a eficiência e reduzam o peso burocrático do Estado”²⁸, que passou por uma descentralização do poder do Estado e uma partilha com a sociedade civil.

Decorrente da participação de Portugal na construção da União Europeia e em particular com a integração dos espaços de livre circulação de pessoas, a sociedade democrática daquela época vivia uma expansão da esfera individual exposta à globalização dos novos mercados e do desenvolvimento de novas vulnerabilidades.

Com os fluxos migratórios patentes, são identificados problemas relacionados com os “processos de desertificação e urbanização desregulada, os fenómenos de exclusão e desenraizamento, agravados por factores como o desemprego, o insucesso

²² Assembleia Municipal em 25 de setembro de 2001 e com a Resolução n.º 30/2002, de 09 de fevereiro.

²³ Assembleia Municipal em 09 de dezembro de 2000 e com a Resolução n.º 24/2002, de 02 de fevereiro.

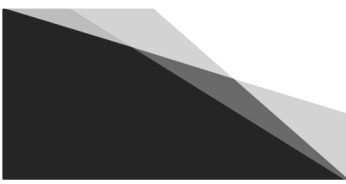
²⁴ Assembleia Municipal em 07 de julho de 2000 e com a Resolução n.º 14/2002, de 28 de janeiro.

²⁵ Assembleia Municipal em 10 de novembro de 2000 e com a Resolução n.º 60/2002, de 23 de março.

²⁶ Assembleia Municipal em 30 de junho de 2000 e com a Resolução n.º 33/2002, de 14 de fevereiro.

²⁷ O XIII Governo Constitucional constituiu objetivo fulcral, na área da segurança, vertido no respetivo Programa, no capítulo V, na alínea B, dar expressão material à criação de polícias municipais, que consideraram ser o veículo fundamental da territorialização da segurança.

²⁸ Programa do XIII Governo Constitucional (p. 2).



escolar, a degradação da habitação e a dificuldade das políticas sociais” como questões que teriam “fomentado elementos de desintegração comunitária e gerado uma ameaça criminal diversificada à segurança dos cidadãos” (Programa do XIII Governo Constitucional, p. 12).

Era entendido como necessário a promoção da qualidade de vida em sociedade uma vez que a ‘sociedade de risco’ (Ferreira, 2015, p. 291) progredia para um crescimento do sentimento de segurança e o aumento das incivildades associados ao alargamento da esfera de integração multicultural.

É apresentado como proposta desse governo, ponto 2.2. *Segurança dos Cidadãos* alínea d), a “actualização do modelo policial português e seu ajustamento no quadro de referências constitucionais, consagrando um acréscimo ponderado da participação dos municípios, através da criação de polícias municipais, dentro dos parâmetros que venham a ser viabilizados no âmbito da revisão da Constituição, e da instituição de conselhos locais para a segurança, envolvendo representação autárquica e das instituições da sociedade civil” (Programa do XIII Governo Constitucional, p. 13).

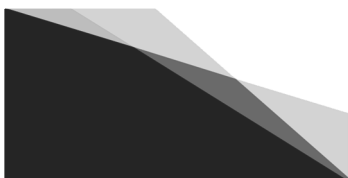
Em 1998 é elaborada pelo Governo²⁹ a Proposta de Lei n.º 222/VII³⁰ que estabelece o regime e forma de criação das polícias municipais. Na exposição de motivos desta proposta, é salientada a constitucionalidade dada para a criação das polícias municipais através da IV revisão constitucional, fazendo menção ao artigo 237.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

Adiantam que a atualização prevista pelo programa eleitoral do modelo policial português, tinha como objetivo empenhar as polícias municipais no policiamento de proximidade por forma a que este agente de segurança servisse para os cidadãos como um ‘conselheiro de segurança’, sendo objetivo que este modelo de polícia ampliasse o ‘sentimento de proteção’ através da presença ‘constante e imediata’ destes agentes, mas sempre numa perspetiva de complementaridade e subsidiariedade entre esta nova polícia e as forças e serviços de segurança já existentes.

A distinção que é feita entre as polícias municipais e as demais forças de segurança passa pelas “dependências hierárquicas, as atribuições e as competências, o modo de

²⁹ No anexo 3 consta nota explicativa referente às iniciativas legislativas, formas, fases e procedimentos necessários para que ocorra um processo legislativo comum.

³⁰ Diário da Assembleia da República I Série-A número 24, de 17 de dezembro de 1998 (p. 610-614).



criação, a formação, o estatuto, as designações e os distintivos, o armamento e o equipamento”³¹, ressaltando que as polícias municipais são polícias administrativas que visam garantir o cumprimento das normas e regulamentos municipais.

São então designadas às polícias municipais, competências nos domínios da “regulação e fiscalização rodoviária e pedonal; de colaboração com as autoridades judiciárias e de polícia criminal, nomeadamente na detenção em caso de flagrante delito e no acionamento das medidas necessárias à preservação das provas; da elaboração de autos de notícia ou de denuncia; de instrução de processos de contraordenação, transgressão e por acidente de viação; de polícia ambiental e mortuária; na fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais, bem como na aplicação de normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa/proteção dos recursos cinegéticos e da qualidade de vida das populações.”³²

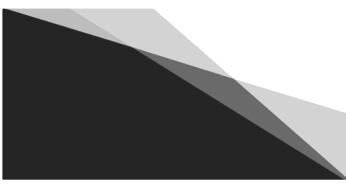
A proposta inicialmente apresentada refere no artigo 2.º n.º 1 que as polícias municipais são uma “polícia administrativa dos municípios, dotados de autoridade civil, constituídos por pessoal uniformizado, que pode exercer funções armado e organizado hierarquicamente da dependência do presidente da câmara” e ressaltam que as polícias municipais “têm âmbito municipal e não são suscetíveis de gestão associada ou federada” (n.º 3 do artigo 2.º).

No que respeita à competência da tutela administrativa, esta primeira proposta indicava que “em matéria de organização e funcionamento das respetivas polícias (...) compete aos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território” ressaltando contudo que quando “existam fundados indícios de desrespeito pelos direitos, liberdades e garantias por parte das polícias municipais, a verificação da legalidade dos actos é ordenada mediante despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que determinam a realização do inquérito ou sindicância” (artigo 10.º).

1.4. O RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

³¹ Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 222/VII de 17 de dezembro de 1998.

³² Idem.



Em 16 de dezembro de 1998, a proposta de lei é distribuída para apreciação inicial na generalidade por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias que em 27 de janeiro de 1999, através do Ofício 149/COM, fazem chegar o relatório e parecer emitido por esta Comissão, posteriormente publicado no Diário da Assembleia da República³³.

No relatório apresentado, entre os muitos assuntos e temas abordados, verifica-se que é indicado que a IV revisão constitucional veio introduzir o conceito de ‘polícia municipal’, mas com a ressalva evidente que as polícias municipais não se confundiam com as demais forças e serviços de segurança, distinção essa claramente patente na contraposição do artigo 164.º, alínea u) “Regime das forças de segurança” e do artigo 165.º n.º 1, alínea aa) “Regime e forma de criação das polícias municipais”, da Constituição, sendo a primeira reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, devendo a organização destas forças ser única para todo o território nacional. Em contrapartida, a criação das polícias municipais são da competência da Assembleia da República, com autorização do Governo.

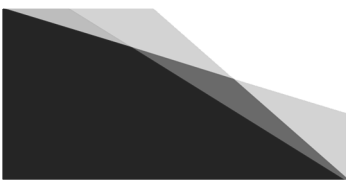
Indica ainda o documento que as forças e serviços de segurança detêm um regime constitucional mais exigente e que está reservado a estas polícias as funções de garantia da segurança interna (artigo 272.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa³⁴), uma competência da ‘polícia’, ao passo que às polícias municipais cabe a manutenção da tranquilidade pública das comunidades locais³⁵, disposição inserida no título VIII da Constituição da República Portuguesa relativo ao Poder Local.

Neste relatório salientam que é opção dos órgãos municipais decidir quais as funções que as respetivas polícias municipais irão exercer, já que “a proposta de lei parece permitir que os municípios escolham quais as competências que entendem exercer de entre aquelas que são elencadas em geral (veja-se o artigo 13.º, n.º 1)” ficando assim “na opção do município restringir as suas polícias municipais a função de mera fiscalização administrativa ou ampliá-las ao máximo com a inclusão de funções de proteção de pessoas e bens” (p. 885).

³³ Diário da Assembleia da República II Serie-A número 33 VII/4 de 30/01/1999 (p. 884-886).

³⁴ Título IX - Administração Pública, sob a epígrafe ‘Polícia’.

³⁵ Artigo 237.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.



Concluíram ainda que, na proposta de criação das polícias municipais, foi dada a intenção de lhes atribuir as funções de segurança interna e algumas funções descritas como “medidas de polícia”, uma vez que estas passam a ter autorização para exercer funções que, até àquele momento, a Constituição e a Lei de Segurança Interna, apenas permitiam ser exercidas pelas forças de segurança, nomeadamente, a identificação de pessoas.

É salientada a necessidade de “ponderar em toda a sua profundidade o princípio da cooperação” (p. 885) uma vez que o exercício deste princípio por parte das polícias municipais iria permitir-lhes exercer funções das forças e serviços de segurança em sua substituição, embora que coordenadas, o que poderia implicar a verificação da constitucionalidade destes atos.

Observa a Comissão ser “confuso” o descrito nos artigos 11.º a 14.º da proposta de lei, uma vez que, por exemplo, da leitura do artigo 13.º n.º 1 entende-se que é competência dos órgãos municipais a definição das competências e a área de atuação em termos de território das polícias municipais, ao passo que no n.º 2 do mesmo artigo, indica que compete ao Governo fixar as regras relativas “à adequação dos meios humanos às competências fixadas e à área do município em que as exercem”.

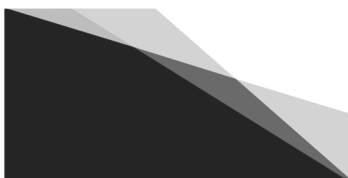
É assim emitido o Parecer de constitucionalidade, beneficiando a proposta de lei n.º 222/VII de condições para prosseguir para a fase seguinte – discussão em Plenário.

1.5. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE DA PROPOSTA DE LEI N.º 222/VII

Na ordem do dia da reunião plenária n.º 41 de 28 de janeiro de 1999, é apreciada, na generalidade, a proposta de lei n.º 222/VII. Os argumentos expostos para a criação das polícias municipais por parte do então Ministro da Administração Interna³⁶, tem por suporte a melhoria da segurança dos portugueses e a promoção da sua tranquilidade.

Esta melhoria seria concretizada através da reformulação da arquitetura do sistema policial português e acompanhado pela formação de novos agentes da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana. Esta criação é então entendida como uma resposta policial às exigências das modernas sociedades democráticas.

³⁶ Ministro Jorge Coelho.



É invocada a necessidade de aprimorar a proximidade entre a polícia e o cidadão, assim como a preservação da garantia da segurança e da tranquilidade dos cidadãos, narrando que a inovação constitucional que deu origem ao artigo das polícias municipais, “foi precedida por uma preocupação do próprio Governo em matéria de segurança”³⁷.

Aliás, é citado nesta intervenção as palavras proferidas, aquando da conferência internacional³⁸ sobre ‘Polícia Municipal’, as palavras de António Santos³⁹ quando disse: “interiorizemos os riscos que correm as sociedades modernas e a necessidade de refletirmos sobre eles em busca de respostas novas a problemas novos (...). Do que se precisa é de (...) um novo pacto social.”⁴⁰

Faz notar que, não obstante se tratar de matéria reservada da competência da Assembleia da República, o Governo promoveu, ao invés de solicitar ao Parlamento a autorização para legislar, um debate alargado para a discussão da criação das polícias municipais, uma vez que acreditavam que só seria válida a criação deste modelo policial “se os portugueses e, em particular o poder legislativo, (...) acreditarem na sua importância, tornando possíveis as condições necessárias para a sua criação.”⁴¹

É reforçado, como objetivo da ‘nova’ polícia, o facto de esta ser orientada para o policiamento de proximidade, melhorando a relação entre estes agentes e a população, assim como fornecer aos municípios uma ferramenta a usar em matéria de segurança decorrente da vertente da descentralização administrativa, norteando Portugal para a sua modernização e a promover uma beneficiação da qualidade no âmbito da segurança aos portugueses.

Neste debate, foram levantadas questões de diversos aspetos relacionados com a criação desta polícia que suscitavam dúvidas e inquietações, nomeadamente: “os perigos de transformar os Srs. Presidentes de Câmara em xerifes ou coronéis do Brasil”⁴²

³⁷ Diário da Assembleia da República, I Serie, número 41 VII/4, de 29/01/1999 (p. 1506).

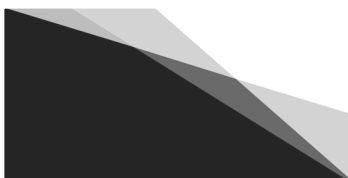
³⁸ ‘*International Conference of Municipal Police*’, realizada em Itália (Siracusa), entre 10 e 12 de dezembro de 1998, e que contou, entre outros, com a presença de autarcas de todos os partidos políticos portugueses, forças de segurança, a Inspeção-Geral da Administração Interna, deputados e o presidente da Assembleia da República.

³⁹ Presidente da Assembleia da República da VII legislatura.

⁴⁰ Citado em Diário da Assembleia da República, I Serie, número 41 VII/4, de 29/01/1999 (p. 1506).

⁴¹ Diário da Assembleia da República, I Serie, número 41 VII/4, de 29/01/1999 (p. 1506).

⁴² Diário da Assembleia da República, I Serie, número 41 VII/4, de 29/01/1999 (p. 1508).



considerando que os Presidentes têm o comando operacional destas polícias; de quem seria a responsabilidade da atribuição das armas a estes agentes; que as competências que estavam plasmadas na proposta de lei 222/VII estariam a limitar as competências considerando o que objetivamente ‘pretendiam’ das polícias municipais; o facto das polícias municipais efetuarem funções de segurança interna, competências essas reservadas à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana; se as polícias municipais iriam substituir as forças de segurança; entre outras.⁴³

A proposta de lei 222/VII é submetida em 04 de fevereiro de 1999 para apreciação na especialidade pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que emite o texto final com a data de remessa de 24 de junho de 1999⁴⁴.

Das diversas propostas de substituição apresentadas, indicam-se as seguintes:

- a) A proposta de redação dada ao artigo 2.º que passa para a epígrafe “Funções de polícia”⁴⁵;
- b) O texto do n.º 1 do artigo 2.º com a seguinte proposta de redação: “No exercício de funções de polícia administrativa cabe aos municípios fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos.”⁴⁶;
- c) O texto do n.º 3 do artigo 2.º com a seguinte proposta de redação: “Aos municípios é vedado o exercício das atividades previstas na legislação sobre segurança interna e nas leis orgânicas das forças de segurança, sem prejuízo do disposto na presente lei.”⁴⁷;

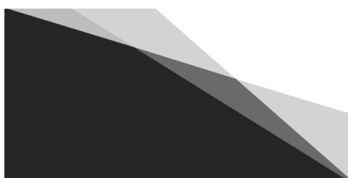
⁴³ A Proposta de Lei 222/VII foi votada na generalidade em 24/02/1999, na reunião plenária n.º 44 tendo sido aprovada. Publicada no Diário da Assembleia da República, I Serie, número 44 de 05/02/1999.

⁴⁴ Ofício n.º 898/COM – Texto final da Comissão, publicado no Diário da Assembleia da República, II Serie-A, número 74, de 26/06/1999 (p. 2095-2098).

⁴⁵ O anterior artigo 2.º continha a seguinte epígrafe “Natureza”.

⁴⁶ O anterior n.º 1 do artigo 2.º, continha a seguinte redação: “As polícias municipais são serviços de polícia administrativa dos municípios, dotados de autoridade civil, constituídos por pessoal uniformizado, que pode exercer as suas funções armado e organizado hierarquicamente na dependência do presidente da câmara.”

⁴⁷ O anterior n.º 3 do artigo 2.º, continha a seguinte redação: “As polícias municipais têm âmbito municipal e não são suscetíveis de gestão associada ou federada.”



- d) Nos artigos onde constava a denominação de “agentes de polícia municipal” foi proposta a substituição por “funcionários da polícia municipal”⁴⁸;
- e) O artigo 15.º n.º 1 com a seguinte proposta de redação: “Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regulamentemente comunicados e emanados do agente de polícia municipal será punido com pena prevista para o crime de desobediência”⁴⁹.

Foi aprovado por unanimidade em votação final global o texto final da Comissão em 24 de junho de 1999 na reunião plenária n.º 98⁵⁰, enviado à Comissão para fixação da redação final em 13 de julho de 1999 que devolve o texto final nove dias depois.

1.6. A LEI DA CRIAÇÃO DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS

Em 03 de agosto de 1999, sob o título “Estabelece o regime e forma de Criação das Polícias Municipais”, é publicado o Decreto da Assembleia da República n.º 423/VII⁵¹ que decreta nos termos do artigo 161.º alínea c) da Constituição os 24 artigos que descreve a criação das Polícias Municipais em Portugal, revogando a Lei n.º 32/94.

A Lei n.º 140/99 é publicada em 28 de agosto de 1999⁵² dando nota no seu artigo 21.º que a “presente lei será revista dois anos após a sua aplicação concreta, período durante o qual o Governo pode limitar a sua aplicação experimental a um número restrito de municípios interessados.”

Quanto às polícias municipais de Lisboa e do Porto, indicava o artigo 22.º da lei que estas polícias poderiam beneficiar “de um regime especial transitório por um período não superior a cinco anos”, circunstancia nunca verificada conforme já abordado.

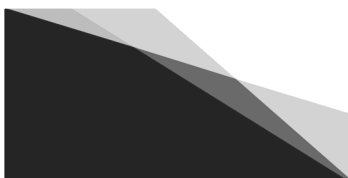
⁴⁸ Esta proposta de alteração não foi introduzida no texto final emitido pela Comissão.

⁴⁹ O anterior n.º 1 do artigo 15.º, continha a seguinte redação: “Os agentes de polícia são considerados, para todos os efeitos, como agentes de autoridade e exercem os correspondentes poderes, na estrita medida do necessário ao desempenho das suas funções.”

⁵⁰ Diário da Assembleia da República, I Série, número 98, de 25/06/1999 (p. 52).

⁵¹ Diário da Assembleia da República, II Série, número 82 VII/4, de 03/08/1999 (p. 2316-1319) - promulgado em 04 de agosto, referendado em 18 de agosto e enviado para publicação na Imprensa Nacional Casa da Moeda em 23 de agosto.

⁵² Diário da República n.º 201/1999, Série I - A, (p. 5952 – 5955).



Na sequência da publicação da Lei n.º 140/99, é publicado o Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março⁵³, onde são fixadas “as regras e os procedimentos a observar a criação de serviços de polícia municipal, nomeadamente no que concerne ao conteúdo das deliberações autárquicas a submeter ao Conselho de Ministros, ao número de efectivos, às competências dos serviços e à delimitação geográfica do exercício de competências.

É ainda fixado o regime jurídico relativo ao financiamento do serviço de polícia municipal, mediante a transferência de verbas da Administração Central para os Municípios que criem esses serviços através da celebração de contratos-programa.

Também são criadas a carreira de técnico superior de polícia municipal e a carreira de polícia municipal, definindo-se, ainda, as regras de recrutamento, de transição de pessoal, assim como das respectivas formações profissionais.”⁵⁴

Consequentemente, em 17 de março de 2000, é publicado o Decreto-Lei n.º 40/2000⁵⁵, diploma que regula as condições e modo do exercício das funções dos agentes de polícia municipal. São aqui previstas as questões do equipamento dos agentes, nomeadamente, o uniforme, viaturas e o uso de arma de defesa, assim como a forma de recurso aos meios coercivos.

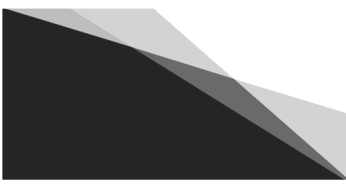
CAPÍTULO II – RESENHA DAS ALTERAÇÕES DA LEI-QUADRO DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS

2.1. A(S) CARREIRA(S)

⁵³ Pelo Ministério da Administração Interna.

⁵⁴ Preâmbulo da Decreto-Lei n.º 39/2000.

⁵⁵ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro.



Nos quadros da polícia municipal, aquando da sua criação e por meio do disposto no Decreto-Lei n.º 39/2000 ⁵⁶, de 17 de março, foram definidas duas carreiras: a carreira de Polícia Municipal ⁵⁷ e a carreira de Técnico Superior de Polícia Municipal⁵⁸, tendo também sido regulado por este Decreto-Lei as regras de recrutamento, de transição de pessoal, assim como as respetivas formações profissionais.

Em janeiro de 2009 entra em vigor a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro ⁵⁹, que opera a divisão das carreiras da administração pública em carreiras gerais e carreiras especiais, fazendo corresponder a cada carreira ou categoria um conteúdo funcional legalmente descrito, reduzindo o número de carreiras gerais a três, a saber: a carreira de Assistente Operacional, a carreira de Assistente Técnico e a carreira de Técnico Superior, extinguindo assim as várias carreiras até então existentes e integrando os diversos funcionários do imenso universo de carreiras e categorias até ao momento existentes, nas três anteriormente citadas.

A Lei n.º 12-A/2008 surge em virtude da revisão das carreiras no âmbito do programa de reformas da Administração Pública, sendo que a carreira de Técnico Superior de Polícia Municipal sofreu uma transformação, isto porque com a introdução desta Lei, a carreira de Técnico Superior de Polícia Municipal transita ⁶⁰, dentro da nova organização das carreiras, para a carreira geral de Técnico Superior.

A carreira passa assim a integrar os conteúdos funcionais⁶¹ elencados na presente Lei, gerando, na nossa opinião e como a seguir explanado, um vazio legal quanto à

⁵⁶ O Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, foi (parcialmente) revogado pelo Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro, salvo o capítulo IV, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os seus anexos II, III e IV.

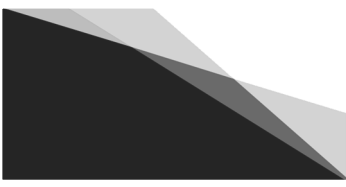
⁵⁷ Artigo 11.º, do Decreto-lei n.º 39/2000.

⁵⁸ Artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 39/2000.

⁵⁹ Este diploma foi revogado pelo(a) Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, com exceção das normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º.

⁶⁰ Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho.

⁶¹ Conteúdo funcional referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei 12-A/2008 e descrito no anexo da mesma lei, a saber: Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com



legitimidade (ou falta dela) de atuação no âmbito policial dos elementos pertencentes à (agora) ‘extinta’ carreira de Técnicos Superiores de Polícia Municipal.

Com a introdução da Lei n.º 12-A/2008 e por força do artigo n.º 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho ⁶², a carreira de Técnico Superior de PM é então extinta, transitando (por imperativo legal) os elementos pertencentes a esta carreira para a carreira de Técnico Superior generalista que, sendo uma carreira geral conforme o artigo n.º 49 n.º 1 al. a) da Lei n.º 12-A/2008, corresponde-lhe o conteúdo funcional descrito no anexo do mesmo diploma e como consta no mapa VIII do Decreto-Lei n.º 121/2008, criando na nossa opinião e como assinalado, um vazio quanto ao descrito no n.º 1 do artigo 8.º, e dos artigos 9.º e 10.º do mapa I do anexo II na parte referente à carreira de Técnico Superior de PM, e no mapa II do anexo III, constantes no Decreto-Lei n.º 39/2000.

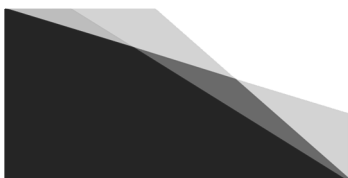
O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 121/2008⁶³, aclara os motivos que levaram à criação do programa de reformas da Administração Pública mostrando que “um dos princípios fundamentais subjacentes a essa reforma é o da redução do número de carreiras existentes por forma que apenas se prevejam carreiras especiais nos casos em que as especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem, o que exige a análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais até agora existentes no sentido de se concluir ou não pela absoluta necessidade da sua consagração como carreiras especiais.”

Observando que foi considerado nesta reestruturação administrativa o facto de perdurar uma “profusão de carreiras de regime geral, com as mais diversas designações e, em muitos casos, completamente desadequadas face às (...) necessidades da Administração”, demonstrando a “necessidade de se proceder ao seu enquadramento nas novas carreiras gerais cujos conteúdos funcionais abrangentes” assim o permitiram, e mantendo como exceção as “carreiras especiais nos casos em que as especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base,

enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.

⁶² Identifica, extingue e estabelece quais as carreiras e categorias que transitam para as carreiras consignadas no n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008.

⁶³ Extingue carreiras e categorias cujos trabalhadores transitam para as carreiras gerais.



claramente o justifiquem”⁶⁴, ajuíza-se que a carreira de Técnico Superior de PM preencha as características apontadas porquanto o conteúdo, os deveres funcionais, assim como a formação⁶⁵ estarem revestidas de especificidade própria das funções legalmente atribuídas.

Entretanto, a 16 de setembro de 2009 é publicado o Decreto-Lei n.º 239/2009, que entra em vigor a 01 de outubro de 2009 e aprova os direitos e deveres “dos agentes de Polícia Municipal”, e que vem regular as condições e o modo de exercício das respetivas funções, dentro do quadro legal fixado pela Lei n.º 19/2004.

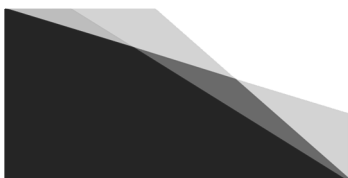
De salientar que nesse diploma, no capítulo II sob a epígrafe “Disposições Gerais”, o artigo 2.º explana especificamente para quem se aplica a legislação em vigor quando consigna a figura de “Agente de Polícia Municipal”, referindo-se nomeadamente no n.º 1 a “todos os que prestem serviço na carreira de Polícia Municipal” e no n.º 2 “outros quadros dirigentes”.

Assim, e apesar de na exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 121/2008, se justificar que a fusão das carreiras anteriores nas novas carreiras através da sua transição “não significa (...) o desaparecimento das especificidades das profissões existentes e dos postos de trabalho”, parece implicar que o facto de no Decreto-Lei n.º 239/2009 não existir qualquer menção à carreira de Técnico Superior de Polícia Municipal é evidencia que esta carreira deixou de prevalecer, ou seja, deverá ser entendida como extinta no seu conteúdo e deveres funcionais por força aplicação da Lei n.º 12-A/2008.

Desta forma e da leitura dos diplomas supra, o quesito, que na nossa opinião se coloca relativamente a esta alteração legislativa, reveste-se na dúvida quanto à legitimidade e a competência (ou não) para a matéria relativa ao uso do fardamento, o uso e porte de arma, bem como a validade em relação às eventuais medidas cautelares e de polícia (como detenções, identificações de suspeitos ou revistas de segurança), a operar

⁶⁴ Exposição de motivos apresentado no Decreto-Lei n.º 121/2008.

⁶⁵ Artigo 10.º n. 3 do Decreto-Lei n.º 39/2000, indica que: “O estágio tem a duração de um ano e inclui a frequência, com aproveitamento, do curso de formação profissional, com a duração de cento e vinte horas, para o pessoal técnico superior em regime de estágio na administração autárquica, ministrado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica, e de uma formação complementar específica, de duração não superior cem horas, a realizar pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.”



por parte dos elementos que integravam a carreira de Técnicos Superiores de PM e que transitaram para a atual carreira de Técnicos Superiores ‘generalistas’.

Quanto à carreira de Polícia Municipal, conforme indicado no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 121/2008 e nos termos previstos no n.º 1 do artigo 106.º da Lei 12-A/2008, esta encontra-se integrada nas carreiras não revistas e que subsistem por impossibilidade de ser efetuada uma transição, ou seja, os elementos que se encontram a desempenhar funções nesta carreira mantêm o conteúdo funcional descrito no anexo IV, mapa III do Decreto-Lei n.º 39/2000.

Em análise da atualização legislativa ocorrida nestes cerca de vinte anos da PM, verifica-se que a Polícia Municipal nasceu com duas carreiras devidamente identificadas e tipificadas na lei.

Porém, desde 2009 com a transição da carreira de Técnicos Superiores de PM para a carreira de Técnico Superior generalista e complementado com a leitura do Decreto-Lei n.º 239/2009, verifica-se que apenas é feita menção à carreira de Agentes de Polícia Municipal e aos quadros dirigentes, não refletindo atualmente a Polícia Municipal de qualquer carreira de ‘oficiais’ como dispõem as demais forças de segurança e militares.

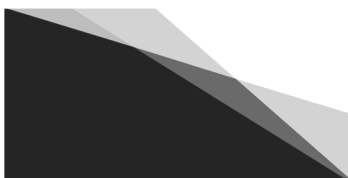
2.2. O ÂMBITO TERRITORIAL

Conforme o próprio nome sugere, a área de atuação da Polícia *Municipal* compreende apenas o âmbito territorial do respetivo município⁶⁶. Esta delimitação é legitimada pelo facto desta entidade se tratar de um serviço afeto à administração local, fundado por iniciativa dos órgãos da autarquia e sendo o superior hierárquico máximo o presidente da Câmara Municipal.

O legislador é perentório quando determina que as Polícias Municipais “não são suscetíveis de gestão associada ou federada”⁶⁷, vetando desta forma qualquer possibilidade da criação de “uma espécie de super polícia municipal, de polícia supra municipal ou de polícia, v.g., das áreas metropolitanas” (Castro, 2003: 39).

⁶⁶ Artigo 5.º n.º 1, da Lei n.º 19/2004 (artigo 5.º n.º 1 da Lei n.º 140/1999).

⁶⁷ Artigo 1.º n.º 2, da Lei n.º 19/2004.



Esta delimitação territorial, prende-se também com o facto de a Polícia Municipal, no desempenho das suas funções, proceder à fiscalização das posturas e regulamentos do respetivo município, normas essas muitas vezes específicas e dirigidas pontualmente para questões singulares existentes em determinadas localidades.

Esta delimitação é bem explícita ao referir que “os agentes não podem atuar fora do território do respetivo município”⁶⁸. No entanto, por deliberação da Assembleia Municipal, pode ser fixado em regulamento municipal da polícia, uma zona de atuação mais restrita e menos ampla do que a área total do respetivo concelho, competindo assim a cada município definir em regulamento qual a área territorial de ação da ‘sua’ polícia municipal. Observados os regulamentos municipais, verifica-se que a competência territorial coincide com as áreas de circunscrição dos respetivos municípios.

Os pressupostos anteriormente identificados transitaram da Lei n.º 140/99 para a atual legislação em vigor⁶⁹.

Por reflexo das situações que foram acontecendo nestes vinte anos de serviço da PM, é a introdução da exceção inserida na atual Lei-Quadro, nomeadamente as situações justificadas por “flagrante delito ou em emergência de socorro, mediante solicitação da autoridade municipal competente.”, tendo ocorrido uma alteração ao artigo 5.º n.º 2 da Lei n.º 19/2004, ajustando assim as veras necessidades no que respeita à atuação em termos da área territorial nas situações acima nomeadas.

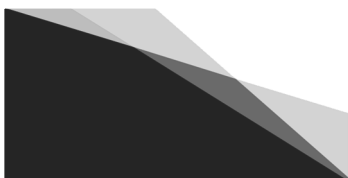
Podem agora os agentes da PM, nas ocorrências devidamente justificadas ao abrigo do anteriormente enumerado, ampliar a sua atuação em termos territoriais libertando-se da obrigatoriedade de cessar a sua atuação nas ocorrências em que os suspeitos saíssem das fronteiras dos concelhos municipais.

2.3. O PODER DE IDENTIFICAÇÃO

Com o decorrer destes mais de vinte anos desde a criação da Polícia Municipal e no advir de situações práticas que decorreram da atuação desta polícia, foram despontadas dúvidas relativamente ao procedimento a seguir no que respeita a determinados poderes

⁶⁸ Artigo 5.º n.º 2, da Lei n.º 19/2004 (artigo 5.º n.º 2 da Lei n.º 140/1999).

⁶⁹ Lei n.º 19/2004.



legalmente conferidos, bem como quanto ao sentido e alcance de algumas disposições relativas aos poderes da polícia municipal⁷⁰.

Assim e de entre várias situações analisadas, o poder de identificação foi, na nossa opinião, o mote que mais dubiedade e problemática suscitou durante o início do exercício da atividade dos agentes de polícia municipal, julga-se que motivado quer pelo desconhecimento da lei por parte dos infratores quer pela novação que (ainda) ocasiona a presença de agentes da polícia municipal em alguns municípios.

À Polícia Municipal é conferida a possibilidade de identificação dos respetivos infratores no âmbito do “exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes”⁷¹ não se confundindo esta identificação com a identificação enquanto medida cautelar de policia que se irá relatar de seguida.

Esta identificação coaduna-se com as funções típicas de fiscalização do “cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias”, nomeadamente, a fiscalização dos preceitos regulamentares municipais e a aplicação das normas legais, bem como a fiscalização do cumprimento das regras de estacionamento de veículos e da circulação rodoviária na área da sua jurisdição⁷².

No âmbito da fiscalização das normas regulamentares do foro municipal⁷³, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro⁷⁴, que aprova o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, enuncia no seu artigo 49.º sob a epígrafe “Identificação pelas autoridades administrativas”, que “as autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.”

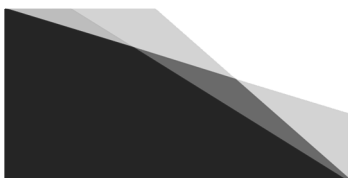
⁷⁰ Sobre este assunto, o Parecer n.º 28/2008, de 12 de Agosto, refere que como “se dá nota em ofício assinado por Vossa Excelência, têm sido transmitidas ao Ministério da Administração Interna dúvidas quanto ao entendimento que se deve seguir no que respeita a alguns poderes legalmente atribuídos às polícias municipais, hoje essencialmente definidos na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio. É o que acontece com o poder de identificação e com o poder de detenção, relativamente aos quais não existe uma unanimidade de interpretação.”

⁷¹ Artigo 14.º n.º 2 da Lei n.º 19/2004.

⁷² Artigo 2.º n.º 1 da Lei n.º 19/2004.

⁷³ Artigo 4.º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 19/2004.

⁷⁴ Na sua atual redação.



Assim, depreende-se que o agente de Polícia Municipal no decorrer da atividade de fiscalização das posturas municipais deve ser considerado agente de autoridade⁷⁵, estando devidamente legitimado o processo de identificação de suspeitos em tais práticas.

Aliás, considerando a proximidade territorial dos municípios, se assim não fosse, tal beneficiava os prevaricadores, ora agentes do crime, aproveitando estes os limites territoriais dos municípios.

Em matéria de identificação no domínio da fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária⁷⁶, os elementos da Polícia Municipal encontram legitimação no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, onde se pode ler que a fiscalização das disposições contidas no código da estrada e legislação complementar competente, incumbe “às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição”⁷⁷ e que essa competência é exercida, entre outras, pelas polícias municipais⁷⁸.

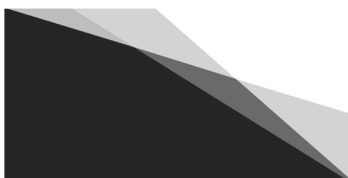
Com a revisão da Lei-Quadro efetuada pela Lei n.º 19/2004, foi introduzida no artigo 3.º, n.º 4 uma alteração onde é abordada outra inflexão relativamente ao poder de identificação, referindo que quando “por efeito do exercício dos poderes de autoridade (...), os órgãos de polícia municipal directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do

⁷⁵ Parecer do Conselho Consultivo n.º 31/88, de 18 de agosto de 1988, refere o seguinte: “As câmaras municipais são autoridades de polícia municipal (...), e os agentes daquela polícia actuam sob as suas ordens. Como negar-lhes a qualidade de agentes de autoridade no exercício das funções de fiscalização do cumprimento de posturas e regulamentos sem lhes negar simultaneamente poderes de intervenção no exercício de actividades individuais que violem ou ponham em perigo os interesses gerais protegidos e prevenidos nas disposições dessas posturas e regulamentos? Negar-lhes essa qualidade equivaleria a privá-los do poder de impor aos particulares determinadas condutas para cumprimento de disposições constantes de regulamentos e posturas municipais: afastar uma viatura estacionada em local vedado, ordenar a vendedores ambulantes que cessem as suas actividades em locais não permitidos, intimar os utentes de jardins, parques e piscinas a cessarem imediatamente actos que constituam infracção a preceitos de higiene, etc. Em suma: se a esses agentes não fosse reconhecido o poder de se fazerem obedecer quando ditam ordens para impedir, limitar ou fazer cessar violações de disposições regulamentares nem mesmo poderia assentar-lhes o qualificativo de agentes de polícia.”

⁷⁶ Artigo 4.º n.º 1 alínea b) da Lei 19/2004.

⁷⁷ Artigo 5.º n.º 1 alínea d) do Decreto-Lei n.º 44/2005.

⁷⁸ Artigo 5.º, n.º 3 alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/2005.



ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente”.

Este procedimento encontra refúgio no domínio das medidas cautelares e de polícia consagrado no CPP nos artigos 248.º a 253.º, sendo o intento destas medidas “assegurar os meios de prova sempre que tiverem notícia de um crime” (Cunha, 1993: 137) através “da tomada imediata de providências (...) sem prévia autorização da autoridade judiciária competente” (Rodrigues, 1993: 71) com a finalidade de acautelar os meios de prova, medida esta que no caso da polícia municipal encontra-se expressamente contemplada na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 19/2004.

Constata-se assim que à PM está vedada a realização de ações de investigação criminal⁷⁹ porquanto esta ser uma polícia⁸⁰ que não se integra nos órgãos de polícia criminal⁸¹ e pelo também facto de apenas ser permitido aos elementos da polícia municipal que diretamente verifiquem o cometimento do crime a aplicação da medida cautelar de assegurar os meios de prova.

Ao termo ‘*diretamente verifiquem*’ está associada a ideia de que esta medida apenas deverá ser adotada nas situações de flagrante delito, conceito definido pelo artigo 256.º n.º 1 do CPP⁸², como “todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer”⁸³, estando por isso excluída a utilização desta medida para fins de pura prevenção criminal.

Uma extensão que encontra alicerce neste conceito é o caso das situações de perseguição de suspeitos⁸⁴ onde, conforme descrito no artigo 5.º n.º 2 da Lei n.º 19/2004, é conferido às polícias municipais a faculdade de intervenção fora dos limites territoriais do município em caso de flagrante delito, não devendo o preceito de identificação no ‘local do cometimento do crime’ ficar limitado a um certo e fixo espaço territorial.

⁷⁹ Artigo 1.º e 2.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (na sua atual redação).

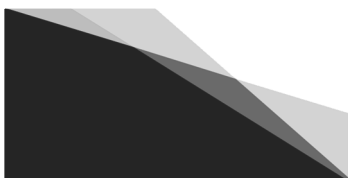
⁸⁰ Ideia reforçada pelo descrito no artigo 3.º n.º 5 da Lei n.º 19/2004 que expressamente indica que “é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal”.

⁸¹ Artigo 3.º da Lei n.º 49/2008.

⁸² Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (na sua atual redação).

⁸³ Ainda sobre este assunto e segundo Germano Marques da Silva, o flagrante delito neste sentido é entendido como a “actualidade do crime; o agente é surpreendido a cometer o crime.” (Marques da Silva, 2002: 236).

⁸⁴ Artigo 256.º n.º 2 do Código de Processo Penal.



De salientar que, à exceção da anterior prerrogativa, a execução desta identificação dos suspeitos, deverá ser realizada no ‘local do cometimento do crime’ devendo os agentes proceder à “imediata condução” do suspeito “à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.”⁸⁵

Deverá também obedecer, com as necessárias adaptações decorrentes da especificidade que reveste o diploma das polícias municipais, às disposições processuais penais garantindo sempre o devido respeito aos princípios enformadores da tipicidade e da proibição do excesso devidamente previstos na Constituição da República Portuguesa.

Consubstancia-se então, que o poder de identificação conferido às Polícias Municipais, radica no facto destes serviços integrarem uma estrutura de natureza policial que durante o desempenho das suas funções de proteção das comunidades e manutenção da tranquilidade e da paz pública, revê neste exercício uma mais-valia para a prossecução do escorado pelo artigo 237.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

Indica-se que o poder de identificação, na Lei n.º 140/99, estava assinalado no seu artigo 14.º, n.º 2, ao destacar que no exercício das funções de fiscalização ou para efeitos da elaboração de autos da sua competência “os agentes de polícia municipal podem identificar os infractores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à acção de fiscalização”, preceito que transitou na íntegra para atual Lei-Quadro.

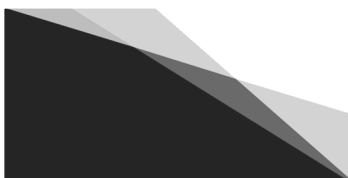
Considerando, pois, as alterações legislativas efetuadas e como indicado, com a revisão da lei foi consagrada uma extensão ao âmbito do poder de identificação, que veio conceber mais um espectro nesta matéria, a saber: a identificação (e revista) de suspeitos no âmbito do cometimento de crimes, desde que estes integrem o conceito balizado no flagrante delito.

2.4. OS MEIOS COERCIVOS

A palavra coercivo designa ‘que coage’, ‘que reprime’, ‘que penaliza’⁸⁶. No que compara aos meios coercivos de utilização consentida aos agentes da polícia municipal,

⁸⁵ Artigo 3.º n.º 4 da Lei n.º 19/2004.

⁸⁶ Obtido em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/coercivo>.



esta polícia viu mudanças legais desde a sua conceção até ao seu atual desempenho de funções.

Em 2000, o Decreto-Lei n.º 40/2000⁸⁷, referia no seu artigo 8.º que o equipamento dos agentes de Polícia Municipal era composto apenas, para uso coercivo, por bastão curto e arma de fogo.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 239/2009⁸⁸, de 16 de setembro, é também introduzida outra alteração à Lei anterior tendo para o efeito sido apresentado no artigo 18.º a inclusão das algemas como equipamento coercivo, assim como a possibilidade destes agentes de polícia poderem “ainda deter ou utilizar as armas da classe E⁸⁹ referidas na lei das armas e suas munições”.

Esclarece-se que, apesar de a legislação lhes conferir as possibilidades anteriormente apontadas em termos de uso de meios coercivos, a Lei n.º 19/2004 indica que aos agentes de Polícia Municipal apenas é possibilitada a utilização dos meios coercivos “que tenham sido superiormente colocados à sua disposição, na estrita medida das necessidades decorrentes do exercício das suas funções” (artigo 16.º n.º 1).

Refere igualmente que na eventualidade de, no decurso das suas ações das quais seja forçoso a utilização de meios coercivos não autorizados ou indisponíveis por parte da PM, esta força deverá solicitar a intervenção das forças de segurança com competência territorial (artigo 16.º n.º 2) para prestar apoio.

Um exemplo clássico dessas ações conjuntas, são os processos de posse administrativa nas Urbanizações Municipais que por vezes ocorrem com famílias

⁸⁷ Regulava as condições e o modo do exercício das funções de agente de polícia municipal.

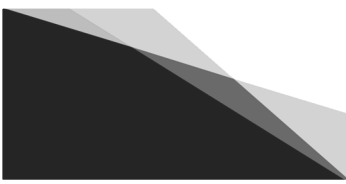
⁸⁸ Revoga o Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de março.

⁸⁹ Artigo 3.º n.º 7 da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro: “São armas da classe E:

a) Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 %, e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou que não estejam dissimulados de forma a ocultarem a sua configuração;

b) As armas eléctricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou que não estejam dissimuladas de forma a ocultarem a sua configuração;

c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar projecteis não metálicos ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.



referenciadas como problemáticas e para os quais é necessária uma intervenção mais musculada.

Como referido aos agentes de Policia Municipal apenas é legítima a utilização dos meios coercivos nas ações cuja necessidade advenha do exercício das suas funções, em legitima defesa ou em defesa de outras pessoas, não esquecendo os condicionamentos legais que narram que o recurso aos meio coercivos deve ser feito “para repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros” ou nos casos em que “para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir”⁹⁰.

Verifica-se então que neste prisma, foram, semelhantemente ao que tem vindo a ser apresentado, introduzidas alterações relativamente à disponibilização de meios e uso dos meios coercivos desde de 2000 até atualmente.

Estas alterações concederam aos agentes da PM a faculdade de, por exemplo, no caso da possibilidade de utilização das algemas, preservar quer a segurança dos agentes, quer a segurança da pessoa detida, considerando que esta utilização tem com objetivo a preservação da ordem social e manutenção da integridade física de todos os envolvidos.

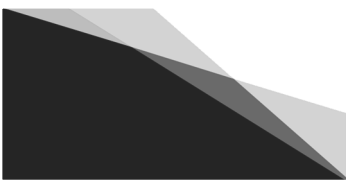
2.5. USO E PORTE DE ARMA

Quanto ao uso e porte de arma **fora** de serviço, o Decreto-Lei n.º 40/2000 não fazia qualquer menção neste âmbito. Revista a legislação, vem o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, atribuir aos agentes da PM o “direito de detenção, uso e porte de arma fora de serviço”.

Esta permissão é nuclearizada no artigo 13.º do mesmo diploma ao declarar que apenas têm o direito ao porte de arma fora de serviço⁹¹ os agentes que forem portadores de arma em serviço.

⁹⁰ Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 239/2009 (esta previsão não estava presente no anterior Decreto-Lei n.º 40/2000).

⁹¹ Os agentes de policia municipal, fora de serviço apenas podem fazer uso e porte de arma da classe B1 (são armas da classe B1: As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning



Referimos que existem municípios que não disponibilizam armas de fogo aos seus agentes, como é o exemplo da Polícia Municipal de Matosinhos, entre outras, estando por esse motivo vedado, a estes agentes, o uso e porte de arma fora de serviço, ao passo que os agentes que prestam serviço nos municípios limítrofes, como é o caso da Polícia Municipal de Vila do Conde, apesar de serem detentores da mesma categoria profissional, já podem ser detentores de arma de fogo fora de serviço.

No que concerne ao uso e porte de arma em serviço, a Lei n.º 140/99 no artigo 17.º assumia que os agentes de Polícia Municipal podiam ser portadores de arma fornecida pelo município, que apenas poderiam deter as armas de defesa expressamente previstas na lei e que “em nenhuma circunstância” o armamento das Polícias Municipais poderia ser de calibre igual ou superior ao detido pelas forças de segurança⁹².

Em harmonia com o disposto na Lei indicada, o Decreto-Lei n.º 40/2000 regulamentava, através do seu artigo 9.º, que as suas armas de fogo têm de ser disponibilizadas pelos respetivos municípios, podendo apenas usar arma de defesa “classificada como pistola de calibre 6,35 mm cujo cano não exceda 8 cm.”

Na Lei n.º 19/2004, o artigo 17.º preservou os pressupostos apresentados pela Lei anterior, ao referir que os agentes podem utilizar arma fornecida pelo município, tendo igualmente preservado o dever de existir um registo onde conste quais as armas disponibilizadas e os respetivos utilizadores, devendo as armas distribuídas serem recolhidas e depositadas em armeiro próprio igualmente da responsabilidade da autarquia⁹³.

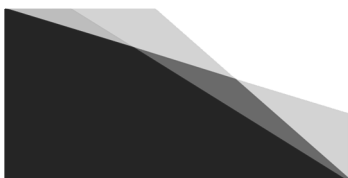
Em termos de manutenção da prática de tiro, é indicado que deverá ser provido aos agentes, formação contínua e adequada, devendo os mesmos frequentar treino de tiro em calendário a acordar entre a Câmara Municipal e o comando da PSP⁹⁴.

(.25 ACP ou .25 Auto); os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long, .32 H & R Magnum e .327 Federal Magnum; qualquer arma de fogo prevista no presente número, convertida para disparar munições sem projétil, substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou salva – artigo 3.º n.º 4 da Lei n.º 5/2006).

⁹² Artigo 8.º da Lei n.º 140/99.

⁹³ Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 239/2009.

⁹⁴ Artigo 12.º da Portaria n.º 247-A/2000, de 8 de maio.



Ainda no decorrer destes vinte anos, foi apresentada ainda outra alteração ao tema das armas, onde, com a entrada em vigor da Lei n.º 50/2019⁹⁵, de 24 de julho, o artigo 5.º vem transmitir que as Polícias Municipais têm agora a faculdade de “deter e utilizar armas de fogo curtas de repetição ou semiautomática, de calibre a definir pela Câmara Municipal, o qual não pode ser superior a 7,65 mm”⁹⁶, ou seja, às Polícias Municipais é, agora, concedida a faculdade de utilizar armas de calibre igual a 7,65 mm⁹⁷, reivindicação que sempre foi mote dos agentes da PM.

2.6. UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Um tema que sofreu alterações substanciais desde a criação da PM até atualmente, diz respeito ao modelo de uniforme a usar por parte destes dos agentes e que está previsto na Portaria n.º 304-A/2015, de 22 de setembro⁹⁸.

Esta alteração foi prognosticada no diploma através do artigo 13.º da Portaria n.º 533/2000, onde foi apontado que os Municípios iriam dispor de um período de adaptação para procederem “à atualização dos uniformes, dos equipamentos, da caracterização das

⁹⁵ São revogados os n.º 3 e n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2004, a saber: “3 - As especificações técnicas, como o tipo, o calibre, a dimensão e o modelo, bem como o número das armas e equipamentos de uso autorizado às polícias municipais, nos termos do número anterior, são definidas por portaria. 4 - O armamento das polícias municipais não pode ser de calibre igual ou superior ao detido pelas forças de segurança.”

⁹⁶ (atual) Artigo 9.º da Lei n.º 19/2004.

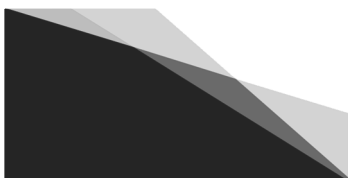
⁹⁷ Devido à alteração apresentada pelo artigo 6.º da Lei n.º 50/2019, foram também alteradas as redações dos artigos 13.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que passam a ter a seguinte redação: “Artigo 13.º [...]

1 - Os agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma da classe B1, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições.

Artigo 19.º [...]

2 - O calibre das armas de fogo de defesa, a disponibilizar nos termos do número anterior, é definido pela câmara municipal, o qual não pode ser superior a 7,65 mm.”

⁹⁸ Revoga a Portaria n.º 533/2000, de 1 de agosto.



viaturas e dos elementos de identificação dos polícias municipais num período máximo de 3 anos”, modernização que foi regulamentada cerca de 15 anos depois.

Na exposição de motivos da Portaria n.º 304-A/2015 é considerando que atendendo que as Polícias Municipais exercem funções nos respetivos municípios, estes agentes “devem ser facilmente identificados, melhorando as condições de operacionalidade e a qualidade do serviço prestado aos cidadãos” não se confundindo com as demais forças de segurança.

A única exceção prevista nesta portaria diz respeito “ao pessoal com funções policiais da PSP que exerçam funções nas Polícias Municipais de Lisboa e do Porto.”⁹⁹

Uma das alterações mais notórias foi a mudança da cor do uniforme de serviço que transitou da cor cinza para a cor preta. Alteram igualmente o uniforme a usar no período de formação¹⁰⁰ e o fato de treino¹⁰¹.

Assoma nesta nova portaria as seguintes novidades: fardamento de cerimónia¹⁰², o uniforme para a ciclopatrolha¹⁰³, cachecol e gorro¹⁰⁴, distintivos de categoria para utilização nos ombros¹⁰⁵, crachá¹⁰⁶ questões que não subsistiam na anterior legislação e que foram agora previstas.

Outra introdução conferida com a publicação desta portaria, são os distintivos de categoria, a serem utilizados nos ombros, com as seguintes características: platinas prateadas com fundo preto de forma a identificar as seguintes categorias de Graduado

⁹⁹ Artigo 1.º n.º 2 da Portaria n.º 304-A/2015.

¹⁰⁰ Artigo 4.º da Portaria n.º 533/2000, revogado pelo artigo 2.º n.º 3 alíneas a) e b) da Portaria n.º 304-A/2015.

¹⁰¹ Artigo 4.º da Portaria n.º 533/2000, revogado pelo artigo 2.º n.º 3 alíneas c), e), f) e g) da Portaria n.º 304-A/2015 (além do fato prevê agora calção e camisola de educação física).

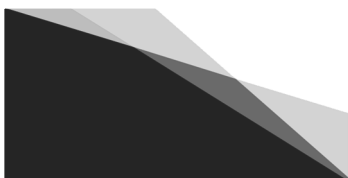
¹⁰² Artigo 2.º n.º 4 da Portaria n.º 304-A/2015.

¹⁰³ Artigo 3.º n.º 1 alínea b) da Portaria n.º 304-A/2015.

¹⁰⁴ Artigo 3.º n.º 1 alíneas c) e g), respetivamente, da Portaria n.º 304-A/2015. Em relação ao gorro, refere o artigo 3.º n.º 2, que este apenas só poderá ser utilizado nos meses de inverno.

¹⁰⁵ Artigo n.º 5 da Portaria n.º 304-A/2015.

¹⁰⁶ Artigo 8.º da Portaria n.º 304-A/2015.

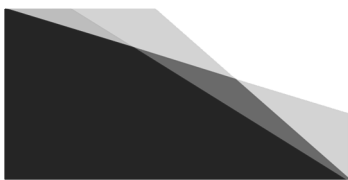


Coordenador, Graduado Principal, Graduado, Agentes de 1.^a classe, Agente de 2.^a classe e Agente Estagiário (artigo 5.º) ¹⁰⁷.

CAPÍTULO III - CONTEXTUALIZAÇÃO E PRINCÍPIOS LEGAIS DA POLÍCIA MUNICIPAL

3.1. FUNÇÃO DAS AUTARQUIAS NO ÂMBITO DA SEGURANÇA LOCAL

¹⁰⁷ Indica-se que na identificação das categorias apenas são mencionadas as categorias da carreira de agentes, não existindo qualquer menção à carreira dos oficiais da polícia municipal (técnicos superiores de polícia).



Em 1985, o artigo 2.º da Carta Europeia da Autonomia Local¹⁰⁸, previa que o princípio da autonomia local devia “ser reconhecido pela legislação interna e, tanto quanto possível, pela Constituição”¹⁰⁹.

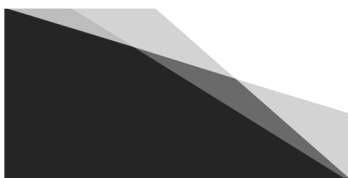
Não obstante subsistir, desde a época medieval, o conceito de ‘organização autárquica’, a hodierna organização das autarquias locais remonta a 1976, com a criação da Constituição da República Portuguesa.

A CRP vem conferir às autarquias locais dignidade constitucional, autonomia local e descentralização democrática da administração pública, tendo-lhes sido concedido atribuições próprias¹¹⁰ e sujeição ao respeito pelos “princípios da descentralização

¹⁰⁸ “A Carta Europeia de Autonomia Local (CEAL) é um tratado internacional que foi aberto à assinatura em Estrasburgo, em 15 de outubro de 1985, e entrou em vigor em 1 de setembro de 1988, tendo sido ratificado por 47 Estados membros do Conselho da Europa. Portugal ratificou sem reservas esta convenção internacional em 1990, pelo que o seu texto em língua portuguesa se encontra anexo à Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de outubro. A CEAL começa por impor que o princípio da autonomia local seja reconhecido por lei interna e, tanto quanto possível, pela Constituição. Define autonomia local como o direito e a capacidade efetiva de as autarquias locais regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respetivas populações, uma parte importante dos assuntos públicos. Esse direito é exercido por conselhos ou assembleias compostos de membros eleitos por sufrágio livre, secreto, igualitário, direto e universal, podendo dispor de órgãos executivos que respondem perante eles, sem prejuízo de recurso a outras formas de participação direta dos cidadãos previstas na lei, como as assembleias de cidadãos, o referendo ou outras. Estabelece ainda que as atribuições fundamentais das autarquias locais são fixadas pela Constituição ou por lei. A Carta contém ainda importantes preceitos sobre o âmbito da autonomia, nomeadamente acolhendo o princípio da subsidiariedade, embora sem o nomear, e por isso sendo justamente considerada o primeiro instrumento internacional que o acolheu; sobre a proteção dos limites territoriais das autarquias locais; sobre a adequação das estruturas e dos meios administrativos às funções das autarquias locais; sobre as condições das responsabilidades ao nível local; sobre a tutela administrativa dos atos das autarquias locais; sobre os recursos financeiros das autarquias locais; sobre o direito de associação das autarquias locais; e sobre a proteção legal da autonomia local. Prescreve que se aplica em princípio a todas as categorias de autarquias locais.” (citado em: <https://fg.secure.force.com/fgDetalheDB?tipo=1&idpdi=a0L2000000XyovzEAB&idcat=a0O2000000EOXblEAH>).

¹⁰⁹ https://www.anmp.pt/files/dimp/2017/div/CartaEuropeia_230x300_AF.pdf

¹¹⁰ Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações introduzida pela Retificação n.º 46-C/2013, de 01/11; Retificação n.º 50-A/2013, de 11/11; Lei n.º 25/2015, de 30/03; Lei n.º 69/2015, de 16/07; Lei n.º 7-A/2016, de 30/03; Lei n.º 42/2016, de 28/12; Lei n.º 50/2018, de 16/08; e Lei n.º 66/2020, de 04/11.



administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos dos cidadãos”¹¹¹.

A “promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respectivas populações”¹¹² consisti num objetivo desta figura coletiva, que pervaga e assenta na promoção de serviços como: ordenamento do território, o saneamento e abastecimento público, educação, ambiente, desporto, cultura, saúde e prestação social.

Nas zonas de grande concentração urbana o acelerado crescimento da população traduz-se, em grande medida, num crescimento, por vezes caótico, das cidades e áreas envolventes, na insuficiência de rapidez na construção de infraestruturas adequadas em termos de prestação de serviços, desigualdades sociais mais patentes, deficitária resposta em termos de rede de transportes públicos, bem como taxas de desemprego mais elevadas.

A promoção da segurança das comunidades locais integra um processo sistémico, que deve congrega um conjunto de objetivos e medidas a curto, médio e longo prazo de forma a concentrar efeitos que visem a serenidade e tranquilidade pública e promovam uma harmonia entre o plano local e o Estado (Oliveira, 2006).

A manutenção da tranquilidade das populações, deve ser norteada em consonância com a legislação em vigor e em respeito pelos costumes, usos e hábitos das respetivas comunidades locais de forma a perseverar a convivência em sociedade, devendo agregar uma visão focada em aspetos preventivos, repressivos, judiciais, sociais, económicos, educacionais e de saúde, para que seja estabelecida uma sequência contínua de ações e operações que traduzam unidade na visão previamente estabelecida.

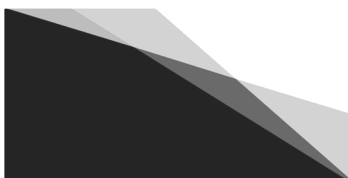
Compete aos Municípios a promoção e criação de espaços saudáveis para as comunidades locais¹¹³ como forma de combater uma variedade de mudanças que estão patentes no quotidiano, como o constante crescimento urbano, a migração da população do interior para o litoral (Bell, 2002), o aumento de zonas de risco em parceria com o aumento da criminalidade.

Existem também obstáculos que precisam de ser assinalados, identificados e trabalhados para que se possa criar e desenvolver mecanismos e ferramentas para que seja

¹¹¹ Artigo 4.º, Anexo I, da Lei n.º 75/2013.

¹¹² Artigo 2.º, Anexo I, da Lei n.º 75/2013.

¹¹³ Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2020, de 01 de julho.



possível mudar atitudes e comportamentos, para que comunidades locais e cidadãos sejam mais proativas e para que sejam eliminadas barreiras estruturais e institucionais.

As Autarquias Locais representam o Governo a um nível mais próximo do cidadão, condição que permite conhecer de uma forma mais particular e específica as necessidades e carências bem como dos problemas singulares da população que agregam, encontrando-se numa posição privilegiada para o planeamento concertado de projetos que envolvam diferentes e diversos vetores da comunidade.

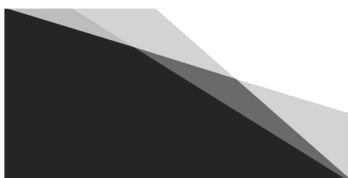
Estes projetos e ações devem fortalecer a implementação de dinâmicas aos mais distintos níveis, incentivando a participação de diversas entidades locais, regionais, sejam elas governamentais ou não governamentais, que incentivem a promoção do diálogo, partilha de experiências e conhecimentos, espertando a cooperação entre os municípios e as comunidades¹¹⁴.

A aplicação destas medidas e projetos por parte da Administração Local, têm maior expressão nas áreas de grande representação urbana uma vez que é nestes locais que se apresenta mais a necessidade de intervenção, se não vejamos:

1. O trânsito de veículos é em grande parte caótico, mormente nas horas de ponta;
2. Nas ruas onde as vias têm um traçado estreito, antigo e em mau estado de conservação, qualquer intervenção mais prolongada provoca grande transtorno e inconvenientes para os transeuntes;
3. Os transportes públicos concentram elevado número de passageiros e nem sempre chegam a todos os locais necessários e pretendidos;
4. A especulação habitacional nos centros urbanos, atira as pessoas para a periferia e que rapidamente se tornam em autênticos dormitórios que quando escasseiam, impulsiona o arrendamento paralelo e o aumento das construções clandestinas, muitas vezes sobrelotadas;
5. O alastramento de zonas mal iluminadas assim como uma acelerada degradação dos espaços públicos e poucos espaços verdes.

Devido ao conhecimento mais cabal destes cenários e a identificação dos problemas, cabe à Administração Local prover os meios necessários e indispensáveis para a resolução destas problemáticas, tais como: criar infraestruturas que suportem o caudal

¹¹⁴ Revista OPS. Comunicación para la Salud. - *Municipios saludables*.



de trânsito existentes nas suas cidades; (re)construção de artérias e vias de fácil trânsito e transitáveis; implementação de uma rede transportes públicos com capacidade para o volume de passageiros existentes e com a extensão devida; criação de zonas habitacionais adequadas; embelezamento urbanístico; colocação de iluminação apropriada; arborização e limpeza dos espaços verdes, entre outras medidas hábeis para criar e manter a cidade coesa e agradável à convivência urbana.

Conforme previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar posturas e regulamentos com eficácia externa ao município revestidas com ordenações preventivas de carácter geral e execução permanente, sustentando desta forma condições jurídicas para que o Município possa, dentro do respeito pela Legislação, normatizar, regular e implementar regras no território que é da sua competência.

Além das posturas e regulamentos, é da competência do presidente da câmara a emissão de licenças policiais¹¹⁵, v. g. as licenças para canídeos, vendedores ambulantes, guarda noturno, entre outras, licenças estas que revestem uma índole preventiva na sua concessão e que disciplinam condutas, posturas, procedimentos e comportamentos de diversas atividades praticadas sob a responsabilidade territorial desta entidade pública.

O Município, no âmbito da sua competência, deve implementar a fiscalização e cumprimento das posturas e regulamentos. Esta atividade pode ser efetuada através da Polícia Municipal, devendo para isso o município proceder à criação e instituição em concreto do corpo da polícia municipal¹¹⁶, atribuição consagrada aos municípios¹¹⁷ e corroborada pelo n.º 1 do artigo 2.º, da Lei n.º 19/2004, que reitera ser, no exercício de funções de polícia administrativa, atribuição prioritária dos municípios a fiscalização de matérias relativas à competência dos seus órgãos.

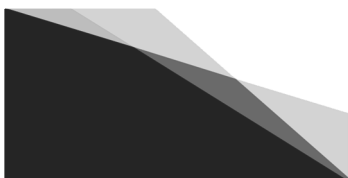
A Polícia Municipal é um serviço “directamente geridos pelos órgãos principais do município”¹¹⁸, e além do descrito serviço de fiscalização e cumprimentos das normas,

¹¹⁵ Artigo 35.º n.º 2 alínea m), da Lei n.º 75/2013.

¹¹⁶ Artigo 25.º n.º 1 alínea w), da Lei n.º 75/2013.

¹¹⁷ Artigo 23.º n.º 2 alínea o), da Lei n.º 75/2013.

¹¹⁸ Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, 1999, p. 499.



contribuem na manutenção da segurança através da vigilância de espaços públicos, dos transportes urbanos locais bem como da guarda dos edifícios e equipamentos públicos¹¹⁹.

3.2. TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES PARA AS AUTARQUIAS

Na sequência da possibilidade da CRP poder ser revista pela Assembleia da República cinco anos após a data da última revisão desta lei ¹²⁰, sendo a iniciativa da revisão da competência dos deputados ¹²¹.

Ocorreu, em 1997, a IV Revisão Constitucional que tratou da adaptação do “texto constitucional ao Tratado de Amesterdão, consagrou a capacidade eleitoral de cidadãos estrangeiros, a possibilidade de criação de círculos uninominais e o direito de iniciativa legislativa de cidadãos. Alargou ainda os poderes legislativos exclusivos da Assembleia da República.”¹²²

Como referido e preluindo a referência feita pela Constituição, aquando desta revisão constitucional, é referenciado no artigo 237.º, ponto terceiro que as “polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais”, ressalvando no seu artigo 165.º, n.º 1, alínea aa), que o regime e forma de criação desta polícia, é exclusiva da Assembleia da República, mediante autorização do Governo.

A Lei n.º 140/99¹²³, legisla, nos termos do artigo 10.º que a “criação das polícias municipais compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal”, e que a deliberação da Assembleia Municipal “formaliza-se pela aprovação do regulamento da polícia municipal e do respetivo quadro de pessoal, elaborados na forma prevista na lei” e determina que a eficácia da deliberação indicada “depende de ratificação por resolução do Conselho de Ministros.”

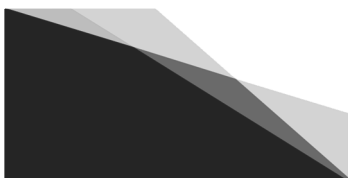
¹¹⁹ Artigo 3.º n.º 2, da lei 19/2004, de 20 de maio.

¹²⁰ Artigo 284.º da Constituição da República Portuguesa.

¹²¹ Artigo 285.º da Constituição da República Portuguesa.

¹²² <https://www.parlamento.pt/Paginas/2021/maio/revisao-constitucional.aspx>.

¹²³ Revogada pela Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, que define o regime e forma de criação das polícias municipais.



A criação das polícias municipais ocorre, em primeira linha, com base no princípio consagrado no artigo 267.º n.º 2 da CRP, a saber, o Princípio da Descentralização, que encerra em si mesmo a ideia de chamar à prossecução funções administrativas do Estado outras pessoas coletivas, ou seja, é ancorada a ideia da descentralização administrativa (Amaral, 1994, p. 693) que deixa de ser uma competência exclusiva do Estado passando a ser também uma função confiada às autarquias locais.

Ainda decorrente desta Revisão Constitucional, o artigo 2.º da CRP passa a prever, como apoio do Estado de Direito, o Princípio da Separação de Poderes, remetendo para os demais princípios que acolhem e definem a organização, e o funcionamento dos serviços da administração pública, a sua observância, visando assegurar que a atividade da administração pública respeita as posições jurídicas dos cidadãos.

A Constituição, no que respeita à organização dos serviços da administração pública prevê que esta seja “estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática” (artigo 267.º n.º 1).

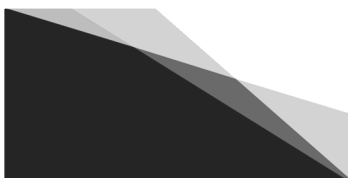
3.3. A DESCENTRALIZAÇÃO

A descentralização administrativa¹²⁴ integra o princípio da organização e funcionamento da administração pública e visa abeirar o exercício do poder aos cidadãos considerando as especificidades que a diversidade do território português agrega. Assim, são atribuídas às Autarquias Locais competências e poderes que visam a promoção e a salvaguarda dos interesses das respetivas populações, devendo a prossecução destas competências promover o respeito do princípio da descentralização¹²⁵.

Em 1977 é publicada a Lei n.º 79/77, de 25 de outubro, que transfere para as autarquias locais competências no âmbito das infraestruturas do abastecimento das redes de águas e saneamento.

¹²⁴ Artigo 267.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

¹²⁵ Artigo n.º 4.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



Porém, a nota justificativa do Decreto-Lei n.º 100/84¹²⁶, explana que o “sistema instituído pela Lei n.º 79/77 (...), serviu de suporte ao funcionamento dos órgãos já democraticamente eleitos, enfermava, porém, de diversas lacunas, imperfeições técnico-jurídicas e deficiências de sistematização, que importa corrigir à luz da experiência acumulada ao longo de mais de 6 anos. A própria lei previa, aliás, expressamente a sua revisão até 31 de dezembro de 1978, o que, por razões de índole diversa, não veio nunca a ter concretização”.

O Decreto-Lei n.º 100/84 veio proceder à revisão da Lei n.º 79/77, expandindo as competências já atribuídas às autarquias para as áreas da proteção civil e proteção do ambiente.

É só em 1999 que é publicada a Lei n.º 159/99, de 14 de setembro¹²⁷ que veio trazer uma vertente mais sustentada do Princípio da Descentralização, já que o diploma prevê que os municípios passem a dispor de atribuições nos seguintes domínios: equipamento rural e urbano; energia; transportes e comunicações; educação; património, cultura e ciência; tempos livres e desporto; saúde; ação social; habitação; proteção civil; ambiente e saneamento básico; defesa do consumidor; promoção do desenvolvimento; ordenamento do território e urbanismo e cooperação externa¹²⁸.

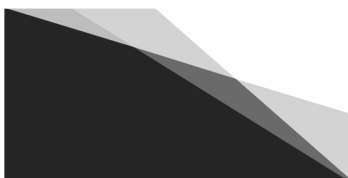
Relativamente à Polícia municipal, é apenas na alínea p) n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, que o legislador confere aos municípios a competência nesta matéria. Esta Lei previu igualmente que a transferência daquelas competências fosse acompanhada de recursos financeiros adequados¹²⁹ referindo que “contratos relativos ao exercício de competências municipais em regime de parceria estabelecem obrigatoriamente o modo de participação das partes na elaboração dos programas e na gestão dos equipamentos ou

¹²⁶ Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de março, na sequência da autorização legislativa concedida ao Governo através da Lei n.º 19/83, de 6 de Setembro, na ótica da efetiva consolidação e reforço de um poder local verdadeiramente autónomo e forte, após processo de consulta às autarquias locais.

¹²⁷ Revogada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 66/2020, de 04/11, Lei n.º 50/2018, de 16/08, Lei n.º 42/2016, de 28/12, Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, Lei n.º 69/2015, de 16/07, Lei n.º 25/2015, de 30/03, Retificações n.º 46-C/2013, de 01 de novembro e n.º 50-A/2013, de 11 de novembro.

¹²⁸ Artigo 13.º da Lei n.º 159/99.

¹²⁹ Artigo 3.º da Lei n.º 159/99.



dos serviços públicos correspondentes, bem como os recursos financeiros necessários” (artigo 8.º n.º 2).

O financiamento do serviço das Polícias Municipais, foi, nesta fase, efetuado “mediante a transferência de verbas da administração central para os municípios”¹³⁰ que criassem estes serviços através da celebração de Contratos-Programa, tendo este regime jurídico sido estabelecido com a publicação do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março¹³¹.

3.4. A SUBSIDIARIEDADE

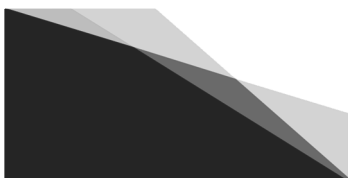
O princípio da subsidiariedade foi apresentado na CRP na sua revisão de 1997, introduzido numa referência efetuada no n.º 1 do artigo 6.º, aludindo que o Estado respeita, na sua organização e funcionamento, o Princípio da Subsidiariedade das autarquias locais.

Assim, em articulação com o princípio da descentralização, imbrica o princípio da subsidiariedade que, segundo Zippelius, é um princípio estruturante e de exigência de uma sociedade, permitindo que “quanto mais poder decisório se encontrar nas comunidades inferiores, tanto maior será a medida em que os indivíduos se podem afirmar na vida comunitária” (1977, p. 159), o que na situação específica das polícias municipais e citando Sousa, o Princípio da Subsidiariedade pode-se apresentar como “um critério de descentralização: esta deverá assegurar que as atribuições e competências administrativas sejam prosseguidas e exercidas pelo nível de administração melhor colocado para o fazer com maior racionalidade, eficácia e proximidade em relação aos cidadãos” (Sousa, p. 2006).

Com a perspetiva de que as autarquias fruam da capacidade para resolver os assuntos que lhe digam diretamente respeito, é assegurada a participação das autoridades locais no que concerne às decisões políticas das suas instituições, uma vez que segundo Silva, o Estado só deve “intervir na realização das tarefas que as coletividades de nível

¹³⁰ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março.

¹³¹ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro, salvo o capítulo IV, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os seus anexos II, III e IV.



intermédio e inferior, situadas entre a pessoa e o estado (...) não possam prosseguir por si sós de forma suficiente” (2012, p. 219).

A Polícia Municipal, considerada e avaliada à luz do Princípio da Subsidiariedade, constitui uma garantia de segurança e ordem dos cidadãos, em termos de redistribuição de responsabilidade por parte do Estado para as autarquias locais, capacitando estas entidades para que possam assim administrar a ‘municipalização da segurança’.

3.5. A DESCONCENTRAÇÃO

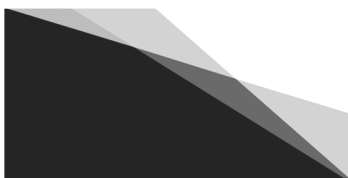
O Princípio da Desconcentração encontra igualmente amparo no artigo 267.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e compreende uma repartição das atribuições e do poder decisório de uma pessoa coletiva para as outras unidades ou serviços da mesma entidade pública. Segundo Relvas & Júlio, a ausência de regiões administrativas e a necessidade de promover uma competitividade internacional, conduziu o Estado a avançar com a desconcentração territorial, criando mais centros de decisão¹³² através da implementação de serviços públicos nos diversos concelhos no território português (2015, p. 79).

Com vista à aproximação da administração do Estado às reais necessidades locais das populações, são facultadas às autarquias locais poderes de delegação de competências, devendo estas competências assegurarem a prossecução das atribuições do Estado.

A desconcentração, acha utilização subjacente aquando da criação da Polícia Municipal (Amaral, 1994, p. 833-871) pois, ao definir que a sua criação provém de deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta do município¹³³, procede-se à desconcentração dos poderes políticos no que respeita à decisão da necessidade de criação de serviços administrativos, ou seja, à criação de uma polícia local, decisão que estava até então, na incumbência do poder central.

¹³² Visando acautelar o arbítrio de um só centro de poder decisório, em consagração com o princípio da separação de poderes.

¹³³ Artigo 11.º, n.º 1 da Lei 19/2004, de 20 de Maio.



Além de deliberação aa Assembleia Municipal, é também necessária a ratificação daquela deliberação por parte do Conselho de Ministros sob a forma de Resolução do Conselho de Ministros¹³⁴.

3.6. A COOPERAÇÃO COM AS RESTANTES POLÍCIAS

“As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública” é a injunção plasmada no n.º 3 do artigo 237.º da Constituição da República Portuguesa, estando confiado às polícias municipais a "manutenção da tranquilidade pública" e a "proteção das comunidades locais" estando o exercício desta atividade revestida da cooperação com as forças de segurança. (artigo 2.º n.º 2 da Lei 19/2004).

A criação da polícia municipal acontece no suceder da necessidade de tentar libertar a GNR e a PSP para tarefas mais específicas e concisas para o combate às diversas figuras de criminalidade que proliferam nas comunidades, conforme aponta Castro ao referir que "face à caracterização constitucional e legal, tudo indica que as polícias municipais têm como principal horizonte funcional uma área que pretende libertar as forças de segurança" (2003, p. 357).

A cooperação referida não obstou as forças de segurança da prossecução das atribuições que lhes estão legalmente estabelecidas, como realçado por Patrão ao frisar que as forças de segurança não "ficam desobrigadas do cumprimento das suas missões (...). O que há é um exercício cumulativo de competências em muitas das áreas"¹³⁵, mas que encontram confinamento legal conforme antevisto aquando a criação das polícias municipais.

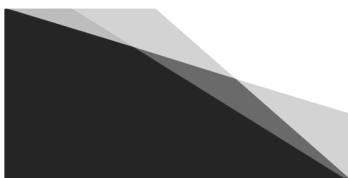
Após uma leitura das Leis Orgânicas da GNR¹³⁶ e da PSP¹³⁷ e posterior paralelo com as atribuições conferidas às Polícias Municipais, depreendemos que as competências atribuídas às últimas, caem nas competências que as forças de segurança também detêm,

¹³⁴ Artigo 11.º, n.º 3, da Lei 19/2004.

¹³⁵ Luis Patrão (ex-secretário de Estado da Administração Interna) em reunião Plenária de 26 de maio de 2000, n.º 71 - 27 de maio de 2000/VIII Legislatura - 1.ª sessão legislativa (1999-2000).

¹³⁶ Lei n.º 63/2007, de 06 de Novembro (na sua atual redação).

¹³⁷ Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto (na sua atual redação).



pelo que a cooperação entre estas entidades deverá ser exercida com respeito e apreço mútuo, onde assente uma articulação devidamente coordenada pelas esferas de atuação próprias das respetivas entidades públicas.

Apesar destas atribuições não conferirem às Polícias Municipais o ‘status’ de forças de segurança legalmente definidos no quadro legal¹³⁸, aptidão esta atribuída p. ex. à GNR e à PSP, esta cooperação não sujeita os agentes da Polícia Municipal a uma posição menor comparativamente às forças de segurança, como sugere Castro (2007).

Esta ligação deverá assentar numa base de equidade uma vez que as polícias municipais “não se encontram numa relação de supra-infra ordenação, na qual as Forças de Segurança, ou mesmo o ministro de que dependam, estejam em posição de dar ordens ou emitir instruções a cada uma das Polícias Municipais, antes de se encontrando em pé de igualdade” (p. 152).

CAPÍTULO IV – LIMIARES ENFORMADORES DA POLÍCIA MUNICIPAL

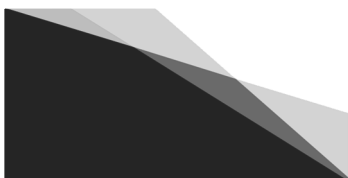
4.1. ESTRUTURA ORGÂNICA E FUNCIONAL

Em termos de dependência orgânica¹³⁹, os serviços de polícia municipal integram a Administração Local, nomeadamente a pessoa coletiva territorial – município, órgão representativo que visa a “prosecução de interesses próprios das respetivas populações”¹⁴⁰.

¹³⁸ Artigo 25.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto – Lei de Segurança Interna.

¹³⁹ Canotilho e Moreira mencionam que o sentido orgânico da polícia deverá ser entendido “como o conjunto de órgãos e institutos encarregados da atividade de polícia” (2014, p. 955).

¹⁴⁰ Artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa.



Estes serviços dependem hierarquicamente do presidente da câmara, atuando dentro do quadro previamente definido pelos órgãos do município¹⁴¹, podendo este dirigir-lhes instruções e ordens, estando os agentes vinculados ao dever de obediência hierárquica, dever que “consiste em acatar e cumprir com exatidão e oportunidade as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos”¹⁴², desde que emanadas dentro do objeto de serviço e com forma legal.

Assim, em matéria de ordenamento e orientação de atuação das Polícias Municipais, e também conforme previsto em alguns regulamentos municipais, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 75/2013, pode o presidente da câmara delegar competências nos vereadores ficando os mesmos investidos de competência na matéria legalmente prevista no âmbito da polícia municipal.

A estrutura funcional¹⁴³ em termos de polícia é refletida na prática dos atos administrativos e na redação dos regulamentos, é entendida por Sousa (2016) como uma atividade administrativa de prevenção.

É também entendida como a “atividade administrativa específica destinada, na relação que estabelecem as autoridades e serviços de polícia com os particulares” (Cavaco, 2001, p. 107) uma vez que esta atividade visa a defesa da legalidade democrática, a garantia da segurança interna e os direitos dos cidadãos¹⁴⁴ devendo a sua atuação fundar-se nos limites do respetivo quadro normativo.

A Polícia Municipal tem assim delimitados os seus fins e definidos¹⁴⁵ quais os interesses a prosseguir, visando assegurar a ordem e o interesse público através das ações preventivas que prossegue.

Neste sentido, entende-se que esta entidade policial deveria focar e centrar a sua atuação nas especificidades prementes do concelho onde atua, direcionando e

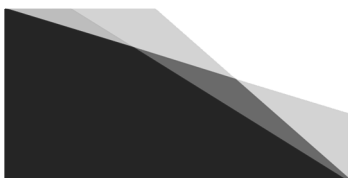
¹⁴¹ Artigo 6.º n.º 1, da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio.

¹⁴² Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro.

¹⁴³ A estrutura organizacional de forma genérica diz respeito à divisão dos diferentes departamentos/divisões de uma estrutura empresarial, tendo sido defendida através da Teoria Clássica da Administração – Fayolismo (Fayol, 1990).

¹⁴⁴ Artigo 272.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

¹⁴⁵ Silva, H. S. (2013). “*O Código de Procedimento Administrativo e a Atividade de Polícia*”. Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes. (p. 167).



concentrando a sua atividade no orlo para que foi efetivamente criada, ou seja, a resolução das questões locais que mais afetam o bem-estar do dia-a-dia de cada população.

4.2. SENTIDO E LIMITES DE ATUAÇÃO

De forma lacónica e concisa, o legislador refere que a Polícia Municipal tem como “atribuição prioritária” fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias¹⁴⁶.

As competências particulares da Polícia Municipal estão elencadas no artigo 4.º da Lei n.º 19/2004, e além da fiscalização das normas anteriormente descritas, estão previstas competências no âmbito da fiscalização rodoviária, ações de polícia ambiental e de polícia mortuária, instrução de processos de contraordenação da respetiva competência, entre outras, estando balizado de forma explícita e taxativa que as polícias municipais são um “serviços (...) especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa”¹⁴⁷.

Nesta matéria, Caetano menciona a *polícia administrativa* como “o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir” (1990, p. 1150).

A Doutrina decompõe a polícia administrativa em sentido amplo, em duas vertentes – polícia administrativa em sentido restrito (carater preventivo¹⁴⁸) e polícia judiciária (com carater repressivo¹⁴⁹).

Se considerarmos ‘polícia’ no sentido de *polícia judiciária*¹⁵⁰, verifica-se que esta foca a sua atividade na repressão do crime, visando a prevenção do mesmo, a investigação

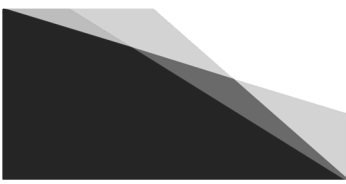
¹⁴⁶ Artigo 2.º da Lei n.º 19/2004.

¹⁴⁷ Artigo 1.º da Lei n.º 19/2004.

¹⁴⁸ Castro (2003), página 99.

¹⁴⁹ Idem.

¹⁵⁰ Castro (2003, p. 104) refere que existe uma discussão relativamente ao critério prevenção/repressão no contexto do sentido da função de ‘polícia judiciária’ mencionando que isto poderá resultar de um equívoco



de delitos aquando do seu cometimento e a entrega dos suspeitos na entidade judicial respetiva para julgamento (Correia, 1994, p. 405). Possui uma função repressora face ao crime, devendo proceder à recolha de provas e a identificação dos autores dos ilícitos para devido procedimento penal.

Em termos legislativos, determina o Código de Processo Penal que compete aos órgãos que desempenham esta vertente, “colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova”¹⁵¹.

Após analisada as atribuições em matéria de *polícia judiciária*, podemos verificar que à Polícia Municipal não estão atribuídas por princípio, quaisquer competências de órgãos de polícia criminal, referindo inclusive na sua lei orgânica que os órgãos de polícia municipal, apesar de, perante um crime poderem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local, devendo proceder “de imediato” à condução dos mesmos “à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente”.

Apesar de às Polícias Municipais estar vedado o exercício de competências próprias de órgãos de polícia criminal¹⁵², estas praticam atos de relevância processual pois, tal como referido anteriormente, decorrente do exercício dos poderes de autoridade, caso “verifiquem o cometimento de qualquer crime” pode, esta polícia, “proceder à identificação (...) de suspeitos no local do cometimento do ilícito”¹⁵³, ato conferido aos órgãos de polícia criminal pelo artigo 250.º do Código de Processo Penal.

Entende-se como outro ato de relevância processual penal, o descrito no artigo 4.º n.º 1 alínea f) da Lei-Quadro, onde normativiza que no exercício das funções de polícia municipal, os agentes devem provider aos “atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”, providência esta igualmente imputada aos órgãos de polícia criminal¹⁵⁴.

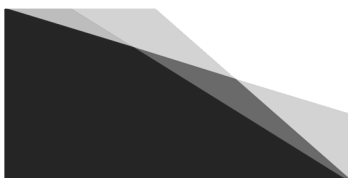
cuja génese reside na “confusão entre a função de polícia judiciária e o corpo policial designado por polícia judiciária”.

¹⁵¹ Artigo 55.º n.º 2 do Código de Processo Penal.

¹⁵² Artigo 3.º n.º 5, da Lei n.º 19/2004.

¹⁵³ N.º 4 do artigo 3.º da Lei 19/2004.

¹⁵⁴ Artigo 249.º n.º 1 do Código do Processo Penal.



No que respeita à função de *polícia administrativa* e conforme indicado por Castro, o traçado da Polícia Municipal “parece apontar inequivocamente para poderes de polícia administrativa” (2003, p. 90) porquanto é função de polícia administrativa a proteção da “coletividade das perturbações que ameaçam particulares setores da vida social, de que a segurança e a ordem pública são mais um” (2003, p. 91).

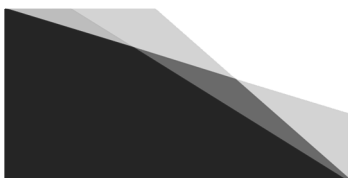
Notando que Valente (2019) expõe que as medidas preventivas administrativas que revestem um caráter público “assentam na ideia de perigo”, a noção de polícia administrativa em sentido restrito compreende “toda atividade desenvolvida tendo em vista o afastamento do perigo, ou caso o dano já se tenha produzido, a eliminação ou a contenção do mesmo e corresponde ao (...) controlo de perigos” (Corte-Real, 2017, p. 15). Em sentido restrito, a ‘polícia administrativa’ agrega a polícia administrativa geral e a polícia administrativa especial.

No que respeita à atribuição de medidas de polícia administrativa geral, encontramos as funções da garantia da ordem e da tranquilidade públicas. No que concerne à polícia administrativa especial cujas atribuições, conforme o próprio nome indica, são específicas e atribuídas por legislação própria e singular. É o caso, por exemplo, da polícia económica, da polícia de estrangeiros, da polícia florestal, entre outras (Raposo, 2006).

Esta especificidade tem como fundo validar um regime derogatório ao direito comum da polícia, provendo determinadas autoridades com fins específicos e diferentes do das ‘tradicionais’ polícias.

Como mencionado, à Polícia Municipal cabe o exercício de funções de polícia administrativa, que se traduz, na generalidade, à fiscalização das normas e regulamentos municipais e ao cumprimento das normas nacionais que disciplinem matérias relativas às atribuições municipais.

4.3. FORÇAS



Como tem vindo a ser descrito, foram vários os fatores que estiveram na origem da criação da polícia municipal sendo que um deles tem por base a ideia da proximidade¹⁵⁵ do cidadão, onde o objetivo desta esta *nova* polícia seria enfatizar a sua atuação junto do cidadão e ao mesmo tempo poderia ser colmatada a sentida falta de efetivos por parte das forças de segurança que se fazia sentir aquando a criação da PM.

Este conceito de proximidade ganhou terreno também pelo facto de as polícias municipais agregarem determinadas funções e tarefas que representavam um ónus para as demais forças de segurança, que viram nesta criação uma hipótese para se libertar para tarefas como a prevenção e repressão de ilícitos e a garantia da segurança pública¹⁵⁶.

Outro fator que esteve em linha de conta na criação desta força policial, adveio da necessidade de tentar minimizar o agudizante sentimento de insegurança sentido e preconizado pela maior visibilidade informativa dos fenómenos criminais¹⁵⁷ que propiciava ao cidadão uma maior perceção de insegurança ao seu redor.

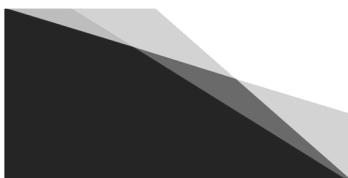
Contudo, refere Castro que não deve “a criação das polícias municipais pretender apenas solucionar um problema da falta de efectivos” (2003, p. 166) que se combalia na altura nas forças e serviços de segurança.

Decorridos mais de vinte anos da criação da PM, ainda se verifica que tanto a PSP como a GNR, continuam, nos concelhos onde estão criadas as polícias municipais, a desempenhar as funções legalmente conferidas às polícias municipais, sendo que por vezes estas últimas são sentidas como uma sobrecarga e não uma atenuante para as forças

¹⁵⁵ Manuel Valente em “Teoria Geral do Direito Policial” (p. 63), refere que afasta “a ideia de proximidade... como fator jurídico determinante na origem das polícias municipais.”

¹⁵⁶ No caso da Polícia de Segurança Pública - Artigo 3.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto; quanto à Guarda Nacional Republicana – artigo 3.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, nas suas atuais redações).

¹⁵⁷ Em termos demográficos, no decorrer do século XX, o interior de Portugal sofreu um despovoamento acentuado tendo esta deslocalização recaído na zona litoral, sobretudo e em especial nas grandes cidades. A presteza deste fenómeno ocasionou o crescimento de grandes aglomerados populacionais que a par do crescimento desordenado das cidades e face à incapacidade financeira e económica de algumas dessas famílias, propiciou o aparecimento de inúmeros bairros sociais onde se concentram, além da população portuguesa, pessoas oriundas de outros países, com uma percentagem considerável de desempregados, com trabalhos precários ou mal remunerados potencializando desta forma a adoção da arte amiga do alheio - o crime - como meio de subsistência.



de segurança devido à necessidade de auxílio no âmbito das questões próprias de órgãos de polícia criminal.

Entendendo que a criação das polícias municipais segue o sentido da descentralização administrativa e tendo como um dos objetivos iniciais libertar as forças de segurança para o combate à criminalidade, ordem e tranquilidade pública, investigação criminal, tráfico e consumo de estupefacientes, entre as demais funções de OPC, não poderia a polícia municipal desempenhar, dentro da sua área territorial, algumas das competências que lhes estão atribuídas de forma exclusiva?

A ideia que se pretende transmitir, passa, por exemplo, nos concelhos onde vigora uma PM, esta polícia¹⁵⁸ dedicar-se-ia ‘em regime de exclusividade’ a questões como por exemplo: o ruído, a mobilidade, a fiscalização, a segurança escolar e a segurança patrimonial municipal na área do município, ou seja, nestes concelhos os agentes da PSP e da GNR não abordariam estes litígios uma vez que estes seriam expeditos apenas pelos agentes da polícia municipal.

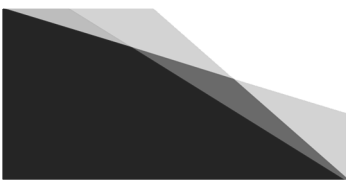
Observando que os agentes da policia municipal, estão designados a desempenhar funções (permanentemente) no mesmo município, com o tempo, estes agentes gozariam de conhecimento que lhes concederia a capacidade de efetuar diagnósticos reais dos problemas singulares de cada comunidade, podendo assim “as soluções adaptar-se às concretas situações locais” (Castro, 2003, p. 168), e ao mesmo tempo, libertar a PSP e a GNR para as funções de órgãos de polícia criminal.

A gestão do conhecimento é uma abordagem reconhecida como uma ferramenta vital sendo um ativo corporativo que granjeia mérito pois pode traduzir-se numa vantagem (Al-Busaidi & Olfman, 2017) em termos de atuação e procedimento policial.

A ‘gestão do conhecimento’ visa estabelecer um planeamento estratégico do conhecimento importante para a ‘organização’, podendo assim os agentes angariar valor no desempenho das funções uma vez que vão construindo acesso às informações externas, aos dados recolhidos, às crenças e aos valores próprios e característicos das suas comunidades.

Na resposta a ocorrências que são reiteradas, através do conhecimento particularizado da comunidade, os agentes conseguiriam dispor de uma maior rapidez de resposta uma vez que tinham informação prévia do eventual motor da quezília, diminuam

¹⁵⁸ Sem descuidarem das demais competências que têm atribuídas por lei.



a probabilidade do eventual erro, visto que a gestão do conhecimento diminui o número de erros, e capacitava os agentes a transformar os dados previamente recolhidos em informações singulares de forma a (tentar) criar novos formatos para sanar os problemas registados nas ocorrências.

Entende-se assim que a força de uma gestão de conhecimento eficiente e eficaz, o acesso às informações e aos dados reunidos, típicos das respetivas sociedades, escolta os agentes da PM para o previsto na CRP, percorrendo o trilho da persecução de uma Administração Pública estruturada de forma a aproximar os serviços das respetivas populações¹⁵⁹.

4.4. OPORTUNIDADES

Visando um acréscimo na eficácia da atuação das entidades policiais que vêm sendo referidas, a polícia municipal foi conceptualizada para um serviço orientado para as especificidades dos seus cidadãos.

No rojo do princípio da boa administração¹⁶⁰ presente no (novo) CPA e numa tentativa de, nos concelhos onde proemine a PM, efetuar uma distribuição eficiente das competências legais entre os agentes da PM e os agentes da PSP e da GNR, poderia refinar a responsabilidade dos municípios, e demais serviços públicos, na “promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações”¹⁶¹ tendo como escopo a garantia da aproximação dos serviços públicos aos seus habitantes (Castro, 2003).

A ideia de repartir claramente as atribuições entre estas entidades policiais, seguindo o exemplo das áreas sugeridas no tema anterior, diligenciando para que não se sobreponham, teria como incumbência a promoção da presença de estratégias de

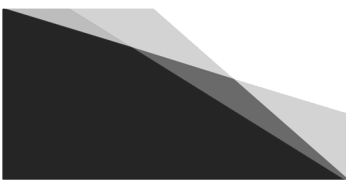
¹⁵⁹ Artigo 267.º da CRP.

¹⁶⁰ Artigo 5.º do Código de Procedimento Administrativo (Novo):

“1 - A Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Administração Pública deve ser organizada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada.”

¹⁶¹ Artigo 23.º do RJAL.



otimização das competências dos serviços, munindo-os de habilidades, conhecimentos e atitudes em foco objetivo concreto de cada entidade policial.

Relembrando que as polícias municipais “são serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa”¹⁶², a CRP consagra, enquanto função geral de polícia administrativa¹⁶³, “a defesa da legalidade democrática¹⁶⁴ como ideia de garantia de respeito e cumprimento das leis inerentes à vida em sociedade, bem como da proteção das normas jurídicas” (Cardoso, 2015, p. 7).

À polícia municipal caberia, como marco de leis inerentes à vida em sociedade e que são substanciais para a melhoria do quotidiano do cidadão em geral, por exemplo, a verificação do respeito pela lei no âmbito do ruído, a regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal¹⁶⁵, a fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais e o cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município¹⁶⁶, a segurança escolar e a intervenção em programas destinados à ação das polícias junto das escolas¹⁶⁷, e a guarda e segurança de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua responsabilidade¹⁶⁸.

A atribuição legal do exercício destas funções de forma exclusiva por parte dos agentes da PM (nos respetivos concelhos), seria, na nossa opinião, uma alavanca para que a PSP e a GNR, na tentativa de evitar “confusões em áreas legislativas de atuação e de território” (Alves, 2014, p. 1), pudessem dispor de mais oportunidade para o cumprimento das suas funções exclusivas de polícia de segurança¹⁶⁹.

¹⁶² Artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2004.

¹⁶³ “O n.º 1 do Art.º 272.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) define as funções de polícia como sendo a defesa da legalidade democrática (função geral de polícia administrativa), a garantia da SI (função específica de polícia de segurança) e a garantia dos direitos dos cidadãos” (Cardoso, 2015, p. 7).

¹⁶⁴ Artigos 3.º, n.º 2; 202, n.º 2; 199.º, al. f); 219.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

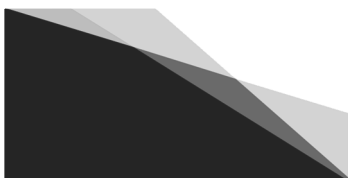
¹⁶⁵ Alínea e), n.º 2, do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004.

¹⁶⁶ Alínea a) e b), n.º 1, do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004.

¹⁶⁷ Alínea c), n.º 2, do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004.

¹⁶⁸ Alínea d), n.º 2, do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004.

¹⁶⁹ O tema da Segurança Interna em Portugal é função específica de polícia de segurança, conforme decorre da leitura do seu conceito legal descrito nos seguintes artigos: n.º 1 do artigo 1.º e alíneas a) e b) no n.º 2,



Julga-se que uma “clara definição de atribuições, competências e funções” das entidades policiais aqui citadas, poderá verter-se “numa simplificação das estruturas orgânicas existentes e na redução dos níveis hierárquicos de decisão”¹⁷⁰, instituindo uma oportunidade para a melhoria contínua da prestação dos serviços públicos e da segurança das populações.

4.5. FRAQUEZAS

Como exposto, a carreira de Técnico Superior de PM foi extinta pela Lei n.º 12-A/2008, que nesta matéria entrou em vigor a 1 de janeiro de 2009. Nessa data, os elementos das polícias municipais que exerciam funções policiais - leia-se: andavam na rua, armados e fardados – ficaram, a nosso ver, sem habilitação legal para fazê-lo.

O contemplado no DL n.º 39/2000, no que descreve a carreira dos TS não se lhes aplica, visto este diploma ter mantido apenas em vigor os artigos que regulam a carreira de (agente de) polícia municipal.

Entende-se que nada os impede que, como Técnicos Superiores que são, continuem no serviço exercendo funções típicas de TS nessa área, mas sem a vertente prática (leia-se outra vez: de andar na rua) que antes exerciam.

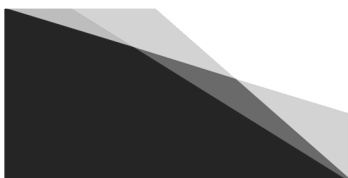
Esta vertente foi, a nosso ver, inadequadamente deixada pelo legislador a cargo exclusivo dos Agentes da carreira de polícia municipal, única que, até aos dias atuais, subsiste (carreira de polícia municipal - a que já existia com este nome e não abrangendo mais qualquer outra carreira).

O diploma que entrou em vigor em setembro de 2009¹⁷¹, não contemplou (nem podia!) a carreira dos técnicos superiores de PM, pois esta figura desapareceu no início desse mesmo ano.

do artigo 25.º da Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua atual redação.

¹⁷⁰ Artigo 3.º n.º 4 da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro – Princípios e normas a que obedece a organização da administração direta do estado (na sua versão atual).

¹⁷¹ Decreto-Lei n.º 197/2008.



Pensa-se que a intenção, que não vingou por circunstâncias desconhecidas, seria a de criar uma carreira de ‘oficiais’, colmatando esta fenda, e nela fazer integrar os que já tivessem frequentado a formação legalmente estabelecida para a carreira de Técnicos Superiores de PM. O legislador não chegou a fazê-lo, deixando assim o serviço de polícia municipal subtraído, uma vez que esta polícia apenas conserva até hoje a carreira de Agentes de PM.

Contrariamente ao previamente descrito sobre a carreira da PM e analisados os estatutos profissionais do pessoal com funções policiais da PSP e da GNR, constata-se que ambas são caracterizadas pelas carreiras de ‘agentes/guardas’ e carreira de ‘oficiais’.

A existência de uma carreira de oficiais permite, por exemplo, aos elementos da PSP a possibilidade de “valorização da carreira dos polícias (...) e salvaguardando-se na íntegra as exigências de ingresso na carreira de oficial de polícia, permite-se que os oficiais não habilitados com o curso de formação de oficiais de polícia (...) possam progredir normalmente na carreira”¹⁷², possibilidade esta que não ocorre na carreira da PM pelo facto de apenas existir a carreira de agente.

Outro tópico que poderá ser considerado como fraqueza assenta na constituição do mapa de pessoal com funções de polícia municipal, visto que este mapa “depende da sua conformidade com as regras previstas na Lei n.º 19/2004 (...), no diploma que aprova os regimes de vinculação, de carreiras, e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas”¹⁷³, e o disposto no DL n.º 197/2008.

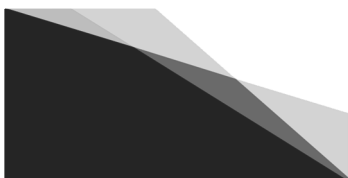
Vejamos: o artigo 8.º da Lei 19/2004, indica que o efetivo da PM é objeto de regulamentação, tendo em conta as necessidades do serviço e a “proporcionalidade entre o número de agentes e o de cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município.”

O n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 197/2008, corrobora o indicado no parágrafo anterior, indicando no n.º 2 do mesmo artigo quais os fatores a considerar para constituição do mapa de pessoal.

A questão que se repara, passa pelo facto de o n.º 3 do artigo 4.º balizar que após a ponderação dos fatores fixados, o número de polícias municipais “não poderá exceder a razão de 3 agentes por 1000 cidadãos eleitores inscritos na área do respectivo município”,

¹⁷² Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

¹⁷³ Artigo 2.º, n.º 2 do DL 197/2008.



deixando apenas a possibilidade deste limite ser alargado a seis por força do n.º 4 do mesmo artigo¹⁷⁴.

Após analisado o mapa com o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, apurados de acordo com as circunscrições de recenseamento¹⁷⁵, verifica-se que existem muitos concelhos¹⁷⁶ que, na eventualidade de criarem um corpo de polícia municipal, apenas poderiam dispor de seis agentes de polícia municipal ao serviço, decorrente da norma em vigor.

Na prática, entende-se que esta limitação sobre o número de efetivos poderá albergar constrangimentos na gestão dos recursos humanos da PM, considerando por exemplo, a gestão de férias, faltas e licenças de um efetivo desta grandeza, o que poderá traduzir-se numa dificuldade no desempenho das suas funções quotidianas.

4.6. AMEAÇAS

Constando que depois de revindos mais de vinte anos da criação da polícia municipal, apenas 35 municípios¹⁷⁷ promoveram a criação efetiva da PM, contra os 243¹⁷⁸ que não construíram esta força policial, aponta-se alguns fatores que poderão estar na origem desta enumeração.

Decorrente da expressão material que deu origem à criação das polícias municipais, foi cometido ao Governo a regulamentação da Lei n.º 140/99 que se traduziu na fixação de um conjunto de normas versadas no Decreto-Lei n.º 39/2000.

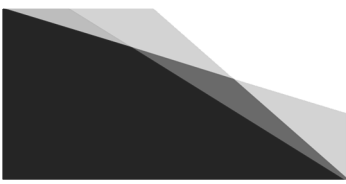
¹⁷⁴ Artigo 4.º, n.º 4 do DL 197/2008 – “Em cada polícia municipal, o número de efectivos não pode ser inferior a seis.”

¹⁷⁵ Mapa n.º 1-A/2021, de 17 de junho.

¹⁷⁶ Por exemplo: Almodôvar, Alvito, Alfandega da Fé, Alpiarça, Barrancos, Castro Verde, Carrazeda de Ansiães, Ferreira do Zêzere, Vila Flor, Vimioso, entre outros.

¹⁷⁷ Anexo 1.

¹⁷⁸ Estes dados são apenas referentes aos municípios em Portugal Continental, com a exceção das Polícias Municipais de Lisboa e do Porto.



Neste último diploma, lia-se no artigo 6.º que para os municípios que diligenciassem a criação da polícia municipal, seriam celebrados contratos-programa¹⁷⁹ no “âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e os municípios” que visaram o investimento para a aquisição de equipamentos, para a constituição e formação¹⁸⁰ dos serviços da polícia municipal.

Nas regras estabelecidas para a celebração destes contratos-programa¹⁸¹, entre as condições de admissibilidade e as elegibilidades, o artigo 3.º descrevia que os “investimentos para constituição e ou equipamento dos serviços de polícia municipal, a participação financeira da administração central poderá atingir 90% dos respectivos custos totais.”

Os municípios depararam na celebração destes contratos-programa uma palanca financeira que fornecia um estímulo aos responsáveis autárquicos para a criação dos serviços de polícia municipal. Com estes apoios, os municípios precaveriam uma quebra financeira na gestão da sua atividade económica, reduzindo-se-lhes assim drasticamente o investimento inicial para promoção do projeto de constituição da polícia municipal.

Com a cessação destes apoios, é responsabilidade dos municípios custear as despesas inerentes à constituição dos serviços de polícia municipal, podendo em determinadas autarquias não existir margem orçamental ou capacidade financeira para a promoção deste projeto, podendo originar um sintoma de ameaça para que os demais municípios possam pensar na criação corpos de polícia municipal.

A introdução do Decreto-Lei n.º 197/2008¹⁸², congregou no artigo 7.º um provável incentivo substitutivo dos contratos-programa onde designa que, salvo disposição legal em contrário, o resultado das coimas decorrentes da atividade da polícia municipal

¹⁷⁹ Despacho Normativo 23-B/2000, de 8 de maio - Define os critérios de análise, negociação e conseqüente seleção das candidaturas à celebração do contratos-programa para a criação de polícias municipais, bem como o prazo para a sua apresentação e a constituição da comissão de apreciação das mesmas, e aprova o modelo de formulário de candidatura a utilizar pelos municípios nas propostas de celebração de contratos-programa.

¹⁸⁰ Portaria 247-A/2000, de 8 de Maio - Cria os cursos de formação para a carreira de técnico superior de polícia municipal e para a carreira de polícia municipal.

¹⁸¹ Anexo I do Decreto-Lei n.º 39/2000.

¹⁸² Revoga o Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, salvo o capítulo IV, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os seus anexos II, III e IV.

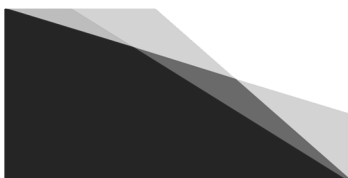


constitui receita do município, assinalando que o “produto das coimas aplicadas por contra-ordenação rodoviária em resultado da actividade de fiscalização da polícia municipal reverte em 55 % a favor do município”, não se vislumbrando nesta medida qualquer alteração substancial na criação dos novos corpos de Polícia Municipal.

CONCLUSÃO

As tarefas legalmente conferidas aos agentes afetos às polícias municipais aquando da sua conceção, visavam conferir às comunidades locais uma mais valia no âmbito da prevenção e da segurança de pessoas e bens, identificação e resolução de incivilidades, maior presença policial nas vias municipais e mais controlo no aspeto da segurança rodoviária.

O produto da polícia municipal emerge, como aduzido, de uma combinação entre a tendência popularizada para a descentralização administrativa que propendeu na promoção de um plano local para a manutenção da segurança pública (através da criação de novos corpos de polícia local), e entre a ampliação das novas exigências da criminalidade, na tentativa de libertar os agentes da PSP e da GNR para a prossecução de tarefas próprias das forças de segurança.



Apura-se que, conforme afirma Clauzel (1990, p. 146), o âmbito "polícia administrativa e polícia preventiva constitui para os agentes de polícia municipal um campo suficientemente vasto e digno" pelo que "a prossecução dos interesses próprios das populações pode ser feita de forma autónoma, ou em cooperação com o poder político nacional" devendo sempre ter em mente que "as competências em matéria de segurança não é de prossecução absolutamente autónoma (...) é de prossecução em cooperação" (Canotilho in Castro (2003, p. 333)).

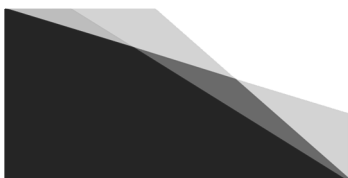
Esta autonomia e esta cooperação requerem ser concretizadas observando sempre a salvaguarda dos melhores interesses das populações, ou seja, o processo de cooperação entre as polícias municipais e as demais forças de segurança deverá ocorrer de maneira a que sejam evitadas "duplicações ou vazios de atuação" conforme indica Castro (2007, p. 154).

Neste sentido, não obstante a cambiante incidência que cada corpo de polícia municipal dedica ao exercício das suas atividades no seu município, parece ser óbvio que a cooperação entre os corpos de polícia, visa a manutenção das carências da comunidade uma vez que prossegue a necessidade da "coexistência de interesses nacionais e interesses locais numa mesma matéria, a da segurança" (Castro, 2007).

Às forças de segurança cabe, em largo espectro, a defesa da legalidade democrática e da segurança interna. Já as polícias municipais "destinam-se, prioritariamente, à fiscalização, na área da sua jurisdição, do cumprimento das leis e dos regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias", ou seja, a presença nas funções legalmente atribuídas às polícias municipais não podem "ser substitutivas (...) das forças de segurança" (Miranda, 2007, p. 458).

Albergando o raciocínio que a criação das PM "face à caracterização constitucional e legal, tudo indica que (...) têm como principal horizonte funcional uma área de que se pretende libertar as Forças de Segurança" (Castro, 2003), questiona-se se não poderão ser balizadas competências específicas e concretas para os concelhos onde subsistem tanto a PM como a PSP e GNR, numa tentativa de efetivamente "as polícias municipais deixarem mais tempo às Forças de Segurança para os aspectos da criminalidade" (Castro, 2003).

Em relação à arquitetura legislativa da Polícia Municipal, verifica-se que ocorreram efetivamente algumas alterações em termos jurídicos à lei orgânica da PM, nomeadamente no que respeita ao calibre das armas de serviço, à extinção da carreira de

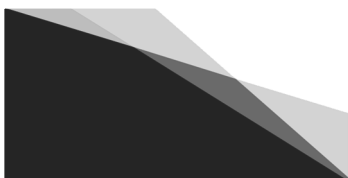


Técnico Superior de Polícia Municipal, a abertura da circunscrição do limite territorial nas exceções legalmente previstas, as questões relacionadas com o poder de identificação, o aumento dos meios coercivos ao dispor dos agentes de polícia municipal, e a alteração dos uniformes e equipamento.

Estas alterações são, na nossa perspetiva, uma adequação basilar que tem vindo a ocorrer de forma a acomodar as atribuições da PM às suas reais necessidades e precisões. No decorrer da atividade da PM, sucederam dúvidas e questões relativas ao sentido e ao alcance de algumas disposições sobre os poderes das polícias municipais e sobre outras matérias, tendo sido necessário firmar um entendimento uniforme conforme pode ser analisado por exemplo através dos Pareceres n.º 74/2003 e n.º 28/2008 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Em termos de funções e acolhendo o definido constitucionalmente através do artigo 237.º n.º 3, constata-se que as polícias municipais persistem, nestes vinte anos, em cumprir a sua atividade na conservação da fiscalização das leis e regulamentos municipais, venda ambulante, fiscalização de estabelecimentos, ordenação do trânsito rodoviário nas vias dos respetivos concelhos, vigilância dos espaços públicos e escolas, viabilizado, na nossa opinião, aos concelhos que dispõem desta entidade policial, a possibilidade de gerir e ajustar uma resposta casuisticamente mais alinhada aos problemas específicos de cada comunidade.

Subsiste, na nossa opinião, a necessidade de alcançar qual/quais os constrangimentos que deparam os Municípios para que, decorridos mais de vinte anos da criação da polícia municipal, a esmagadora maioria não tenha anuído à sua implementação.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

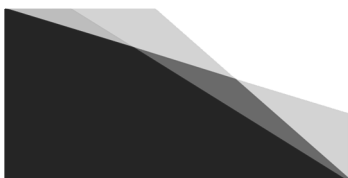
OBRAS GERAIS E MONOGRAFIAS

Albarello, L. (1997). *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais* (1.^a edição). Gradiva.

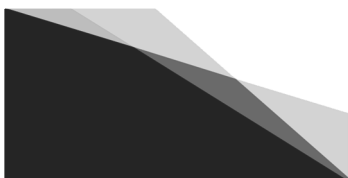
Alves, F., & Valente, A. (2006). *Polícia de Segurança Pública: Origem, evolução e actual missão*. *Politeia*, 3 (1), pp. 63-102.

Alves, J. B. (2014). *Segurança Interna e Defesa Nacional*. *Jornal da Defesa e Relações Internacionais*.

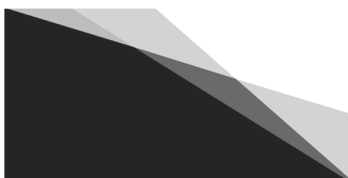
Al-Busaidi, K. A., & Olfman, L. (2017). *Knowledge sharing through inter-organizational knowledge sharing systems*. *VINE Journal of Information and Knowledge Management Systems*, pp. 110-136.



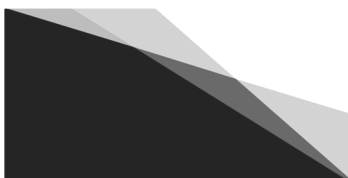
- Amaral, D. F. (1994). *Curso de Direito Administrativo*. Vol. I e II (2.^a edição). Almedina.
- Amaral, D. F. (2003). *Do 11 de Setembro à Crise do Iraque* (5.^a edição). Bertrand Editora.
- Associação Nacional de Municípios Portugueses. (1985-2015). *Carta Europeia de Autonomia Local*. Coimbra: Associação Nacional de Municípios Portugueses.
- Bauman, Z. (2009). *Confiança e Medo na Cidade* (Tradução Eliana Aguiar). Zahar.
- Bauman, Z. (2007) *Tempos Líquidos* (Tradução de Carlos Alberto Medeiros). Zahar.
- Beccaria, C. B. (2017). *Dos Delitos e das Penas* (5.^a edição). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Beck, U. (1992). *Risk Society: Towards a New Modernity*. Sage Publications.
- Bell, J. (2002). *Como realizar um projeto de investigação* (2.^a edição). Gradiva.
- Bell, M. (2002), *Cross-national comparison of internal migration: issues and Measures*. Journal of the Royal Statistical Society, série A, Statistics in Society. (p. 435-464).
- Bobbio, N. (2000). *Teoria Geral da Política. A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. Campus.
- Boni, V., & Quaresma, S. J. (2005). *Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais*. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC, 2 (1), pp. 68-80.
- Bonney, F. (1989). *L'Absolutisme*. Presses Universitaires de France.
- Brown, R. (2011). *Prejudice: Its Social Psychology*. John Wiley & Sons.
- Caetano, M. (1990). *Manual de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina.
- Caetano, M. (2004). *Manual de Direito Administrativo* (vol. II -10.^a edição). Almedina.
- Canas, V. (2012). *Limites Gerais à Atividade da Polícia*. In J. B. Gouveia (Coord.), *Estudos de Direito e Segurança* (Vol. II). Almedina, pp. 449-469.
- Canotilho, G. (1999). *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição* (3.^a edição). Almedina.
- Canotilho, G., & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.^a edição). Coimbra Editora.
- Cardoso, J. (2015). *O sistema de segurança dual ou polícia nacional – uma reflexão crítica*. CEDIS Working Papers n.º 13.
- Cardoso, P. (2004). *As informações em Portugal - Instituto de Defesa Nacional*. Gradiva.
- Castro, C. S. (2003). *A Questão das Polícias Municipais*. Coimbra Editora.



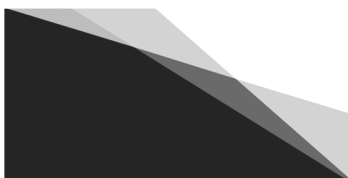
- Castro, C. S. (2007). *Polícias Municipais: Passado Recente, Presente e Futuro*. In J. Gouveia, & R. Pereira, Estudos de Direito e Segurança (pp. 137-156). Almedina.
- Cavaco, P. D. P. (2001). *A Polícia no Direito Português, Hoje, in Estudos de Direito de Polícia*. Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002. AAFDL.
- Chelala, C. A. (1998). *Municipios saludables*. Revista OPS. Comunicación para la Salud, (n.º 11).
- Clauzel, Jean (1990). *Rapport au ministre de l'intérieure sur les polices municipales*. L'Offre publique de sécurité, Les Cahiers de la Sécurité Intérieure, n.º 2, Juillet-Septembre,
- Clemente, P. (1998). *Da Polícia de Ordem Pública*. Governo Civil do Distrito de Lisboa.
- Clemente, P. (2000). *A Polícia em Portugal – Da Dimensão Política Contemporânea da Seguridad Pública* (Vol. 1). (Tese de doutoramento). Instituto Superior de Ciências Políticas e Sociais.
- Cervo, A. L. & Bervian, P. A. (1996). *Metodologia Científica*. (4ª edição). Makron Books.
- Cohen, L. & Felson, M. (1979). *Social change and crime rate trends: a routine approach*. American Sociological Review.
- Correia, S. (1994). *Medidas de Polícia e Legalidade Administrativa*. Revista Polícia Portuguesa, 87, pp. 2-7.
- Correia, S. (1994). Polícia. Em Dicionário Jurídico da Administração Pública (Vol. VI). Coimbra Editora.
- Corte-Real, A. A. P. (2017). *A Obrigação de Identificação como Medida de Polícia*. In Tese de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Cosme, J. (2006). *Das origens à actualidade* (1.ª edição). Edições Sílabo.
- Cruz, M. J. N. (2003). *Sistema Bipolar de Segurança em Portugal*. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
- Cunha, J. M. D. (1993). *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no Novo Código de Processo Penal*. Universidade Católica Portuguesa.
- Dias, H. V. (2009). *Forças de Segurança e Território: Eixos de Uma Adequada Territorialização* (II). Almedina.
- Dias, M. G. (2006). *Segurança Interna*. Almedina.
- Dinucci, A. (2012). *O Encheiridion de Epicteto*. Universidade Federal de Sergipe.



- Elias, L. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna: Desafios e Prospetiva*. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Fayol, H. (1990). *Administração Industrial e Geral*. (10.ª edição). Atlas.
- Ferreira H.S. (2015). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. (6.ª edição) In obra de Gomes Canotilho. Saraiva.
- Fernandes, L. (2005). *As 'Novas' Ameaças como Instrumento de Mutações de Conceito de Segurança*. Almedina.
- Fernandes, L. (2006). *A Prevenção da Criminalidade*. Almedina.
- Fernandes, L. (2014). *Intelligence e Segurança Interna*. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Fernandes, T. (2015). *Policiamento de Proximidade em comunidades socialmente fragmentadas*. (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Giddens, A. (1991). *As Consequências Da Modernidade*. Editora Unesp.
- Giddens, A. (2002). *Sociologia* (3ª Edição). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Giddens, A. (2005). *As consequências da Modernidade* (4.ª Edição). Celta Editora.
- Guinote, H. B. (2006). *O Sentimento de Insegurança e os Diversos Poderes*, In Politeia, 3 (1). Almedina.
- Guinote, H. B. (2013). *Evolução dos Modelos de Policiamento: da Roma Clássica até à Actualidade*. In P. P. de Almeida (Coord.). *Como tornar Portugal um País seguro? Segurança Nacional e Prevenção da Criminalidade*, pp. 113-138. Bnomics.
- Instituto Nacional de Estatística (2015). *As Novas Unidades Territoriais para Fins Estatísticos*. INE, I. P..
- Kende, Pierre (1975). *Os actores sociais e suas relações*, In Enciclopédia de Sociologia Contemporânea (Vol. I). Res Editora.
- Krizan, L. (1999). *Intelligence Essentials for Everyone*, In Occasional Paper Number Six. Joint Military Intelligence College.
- Lapa, A. (1964). *História da Polícia de Lisboa* (Vol. II). Lisboa.
- Lourenço, N. (1991) *Violência, Criminalidade e Sentimento de Insegurança*, Revista Textos (2). Centro de Estudos Judiciais.
- Marconi, M. & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. Atlas



- Marques, F. M. M. (2003). *As Polícias Administrativas*. In Estudos de Direito de Polícia, Vol. I. Associação Académica da faculdade de Direito de Lisboa. (p. 153).
- Marx, K. & ENGELS, F. (1968). *Select Works in One Volume*. Internacional Publishers.
- Miranda, J. (1994). *A ordem pública e os direitos fundamentais. Perspectiva constitucional*. Revista Polícia Portuguesa 88.
- Miranda, J., Medeiros, R. (2007). *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo III*. Coimbra Editora.
- Molina, A. & Gomes, L. F. (1997). *Criminologia*. (2.^a edição). RT.
- Moreira, A. (2005). *A Segurança e o Novo Mundo*, In II Colóquio de Segurança Interna. Almedina.
- Oliveira, J. F. (2006). *As políticas públicas de segurança e os modelos de policiamento: A emergência do policiamento de proximidade*. Almedina.
- Pinheiro, A. S. e outro (1999). Comentário à IV Revisão Constitucional (pp. 43 e 44). Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa.
- Poiares, N. (2005). *Na encruzilhada das competências: Autoridade e ordem ou serviço social? Um estudo de caso no Alentejo*. Politeia, 2 (1), pp. 61-79.
- Poiares, N. (2013). *Mudar a polícia ou mudar os polícias? O papel da PSP na sociedade portuguesa*. Bnomics.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2005). *Manual de investigação em ciências sociais* (4.^a edição). Gradiva.
- Raposo, J. (2006). *Direito policial I*. Almedina.
- Relvas, M. & Júlio, P. (2015). *O outro lado da governação – A reforma da Administração Local*. Porto Editora.
- Rodrigues, A. M. (1993). *O inquérito no novo Código de Processo Penal*. Jornadas de Direito Processual Penal. Livraria Almedina.
- Santos, B. (2002). *Reinventar a Democracia*. Gradiva.
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses*. Universidade Lusíada Editora.
- Silva, D. T. (2012). *Política Regional Comunitária, Subsidiariedade e Comité das Regiões*. Lusíada Direito.
- Silva, H. S. (2013). “O Código de Procedimento Administrativo e a Atividade de Polícia”. Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes. (p. 167).



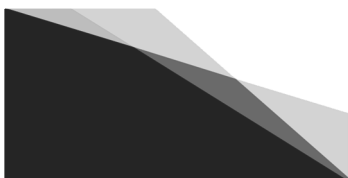
- Sousa, A. F. (2016). *Manual de Direito Policial. Direito da Ordem e Segurança Públicas. Vida Económica.*
- Sousa, M. R. & Matos, A. S. (2006). *Direito Administrativo Geral. Tomo I, Introdução e princípios fundamentais, (2.ª edição).* Dom Quixote.
- Teixeira, S. (2022). *Contributos para a Política de Segurança Interna.* Ministério da Administração Interna.
- Torres, J. E. M. (2005). *A Investigação Criminal na PSP, o Modelo Actual e Perspectivas de Evolução ao Encontro do Conceito de Polícia Técnica de Proximidade;* in *Estratégia e Gestão Policial.* INA.
- Torres, J. E. M. (2006). *Investigação Criminal de Proximidade;* in *Polícia Portuguesa – II Série Out/Dez,* pp. 27-30.
- Vala, J. (2009). *A análise de conteúdo.* In A. S. Silva & J. M. Pinto (Eds.), *Metodologia das ciências sociais (15.ª edição)* pp. 101–128. Edições Afrontamento.
- Valente, M. M. G. (2009). *As novas Tecnologias de Prevenção Criminal e o Urbanismo: o Caso da Videovigilância, In Urbanismo, Segurança e Lei.* Tomo II. Almedina.
- Valente, M. M. G. (2019). *Teoria Geral do Direito Policial (6.ª ed.).* Edições Almedina.
- Zippelius, R. (1997). *Teoria Geral do Direito.* Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho (3ª Edição). Fundação Calouste Gulbenkian.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Portuguesa. Decreto de aprovação da constituição de 10 de abril de 1976. Diário da República n.º 86/1976, Série I. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/decapconst/1976/p/cons/20050812/pt/html>

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. Diário da República n.º 249/1982, Série I, páginas 3552 – 3563. Ministério da Justiça. Obtido em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/433-1982-376273>

Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de março. Diário da República n.º 75/1984, Série I de 1984-03-29, páginas 1042 – 1059. Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/100-1984-661715>



Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Diário da República n.º 40/1987, Série I, páginas 617 – 699. Ministério da Justiça. Obtido em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>

Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março. Diário da República. n.º 65/2000, Série I-A, páginas 1012 – 1019. Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/39/2000/03/17/p/dre/pt/html>

Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de março. Diário da República. n.º 65/2000, Série I-A, páginas 1019 – 1020. Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/40/2000/03/17/p/dre/pt/html>

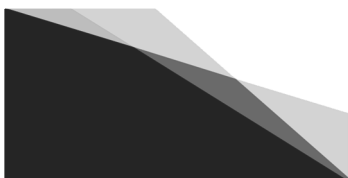
Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho. Diário da República n.º 133/2008, Série I de 2008-07-11, páginas 4347 – 4403. Ministério das Finanças e da Administração Pública. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/121/2008/07/11/p/dre/pt/html>

Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de outubro. Diário da República n.º 194/2008, Série I, páginas 7119 – 7121. Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/197/2008/10/07/p/dre/pt/html>

Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro. Diário da República n.º 180/2009, Série I, páginas 6564 – 6567. Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/239/2009/09/16/p/dre/pt/html>

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. Diário da República n.º 4/2015, Série I, páginas 50 – 87. Ministério da Justiça. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/4/2015/01/07/p/dre/pt/html>

Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. Diário da República n.º 204/2015, Série I, páginas 9054 – 9086. Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/243/2015/10/19/p/dre/pt/html>



Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro. Diário da República n.º 19/2017, Série I de 2017-01-26, páginas 505 – 508. Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/13-2017-105808926>

Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março. Diário da República n.º 58/2017, Série I, páginas 1507 – 1550. Administração Interna. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/30/2017/03/22/p/dre/pt/html>

Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto. Diário da República n.º 158/2019, Série I, páginas 2 – 8. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/114/2019/08/20/p/dre/pt/html>

Despacho Normativo 23-B/2000, de 8 de maio. Diário da República n.º 106/2000, 1º Suplemento, Série I-B. Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/despnorm/23-b/2000/05/08/p/dre/pt/html>

Diário da Assembleia da República I Série - A n.º 24, de 17/12/1998 (p. 610-614)

Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 41 VII/4, de 29/01/1999 (p. 1506)

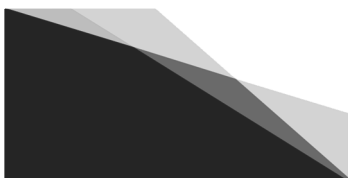
Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 44 de 05/02/1999

Diário da Assembleia da República, I Série, número 98, de 25/06/1999 (p. 52)

Diário da Assembleia da República, II Série - A, n.º 74, de 26/06/1999 (p. 2095-2098)

Diário da Assembleia da República II Série - A n.º 33 VII/4 de 30/01/1999 (p. 884-886)

Diário da Assembleia da República, II Série, número 82 VII/4, de 03/08/1999 (p. 2316-1319)



Lei n.º 79/77, de 25 de outubro. Diário da República n.º 247/1977, Série I, páginas 2564 – 2578. Assembleia da República. Obtido em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/79-1977-277277>.

Lei n.º 32/94, de 29 de agosto. Diário da República n.º 199/1994, Série I-A, páginas 5007 – 5009. Assembleia da República. Obtido em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/32-1994-219370>.

Lei n.º 140/99, de 28 de agosto. Diário da República n.º 201/1999, Série I-A, páginas 5952 – 5955. Assembleia da República. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/lei/140/1999/08/28/p/dre/pt/html>

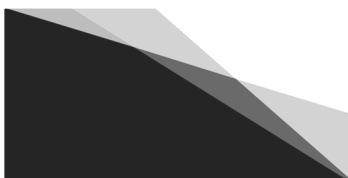
Lei n.º 159/99, de 14 de setembro. Diário da República n.º 215/1999, Série I-A, páginas 6301 – 6307. Assembleia da República. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/lei/159/1999/09/14/p/dre/pt/html>

Lei n.º 169/99, de 18 de setembro. Diário da República n.º 219/1999, Série I – A, páginas 6436 - 6457. Assembleia da República. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/lei/169/1999/09/18/p/dre/pt/html>

Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro. Diário da República n.º 12/2004, Série I-A, páginas 311 – 317. Assembleia da República. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/lei/4/2004/01/15/p/dre/pt/html>

Lei n.º 19/2004, de 20 de maio. Diário da República n.º 118/2004, Série I-A. Assembleia da República. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/lei/19/2004/p/cons/20190724/pt/html>

Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. Diário da República n.º 39/2006, Série I-A, páginas 1462 – 1489. Assembleia da República. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/lei/5/2006/02/23/p/dre/pt/html>



Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. Diário da República n.º 41/2008, 1º Suplemento, Série I de 2008-02-27. Assembleia da República. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/lei/12-a/2008/p/cons/20170818/pt/html>

Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações introduzida pela Retificação n.º 46-C/2013, de 01/11; Retificação n.º 50-A/2013, de 11/11; Lei n.º 25/2015, de 30/03; Lei n.º 69/2015, de 16/07; Lei n.º 7-A/2016, de 30/03; Lei n.º 42/2016, de 28/12; Lei n.º 50/2018, de 16/08; e Lei n.º 66/2020, de 04/11

Lei n.º 50/2019, de 24 de julho. Diário da República n.º 140/2019, Série I, páginas 2 – 116. Assembleia da República. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/lei/50/2019/07/24/p/dre/pt/html>

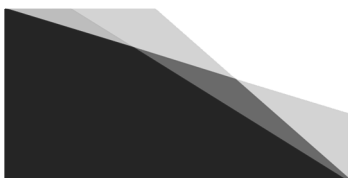
Mapa n.º 1-A/2021, de 17 de junho. Diário da República n.º 116/2021, 1º Suplemento, Série II de 2021-06-17, páginas 2 – 58. Administração Interna - Secretaria-Geral, Parte: C - Governo e Administração direta e indireta do Estado.

Parecer n.º 74/2003. Diário da República n.º 158/2004, Série II de 2004-07-07. Ministério Público - Procuradoria-Geral da República.

Parecer n.º 28/2008. Diário da República n.º 155, Série II, de 12.08.2008, Pág. 35859 de 12/08/2008. Procuradoria-Geral da República.

Portaria n.º 247-A/2000, de 8 de maio. Diário da República n.º 106/2000, 1º Suplemento, Série I-B, páginas 2 – 4. Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/port/247-a/2000/05/08/p/dre/pt/html>

Portaria n.º 533/2000, de 1 de agosto. Diário da República n.º 176/2000, Série I-B, páginas 3690 – 3695. Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/port/533/2000/08/01/p/dre/pt/html>



Portaria n.º 1463/2008, de 17 de dezembro. Diário da República n.º 243/2008, Série I, páginas 8871 – 8872. Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/port/1463/2008/12/17/p/dre/pt/html>

Portaria n.º 304-A/2015, de 22 de setembro. Diário da República n.º 185/2015, 1º Suplemento, Série I, páginas 2 – 12. Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/port/304-a/2015/09/22/p/dre/pt/html>

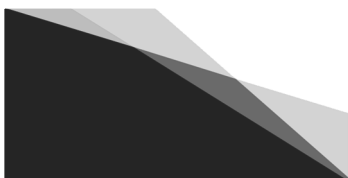
Regulamento n.º 343/2017, de 26 de junho de 2017. Diário da República. N.º 121/2017, Série II, páginas 12880 – 12887. Município do Porto. Obtido de: <https://dre.pt/dre/detalhe/regulamento/343-2017-107567037>.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2000. Diário da República n.º 235/2000, Série I-B, páginas 5652 – 5653. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/124/2000/10/11/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/2000. Diário da República N.º 236/2000, Série I-B, páginas 5669 - 5670. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/125/2000/10/12/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2000. Diário da República n.º 236/2000, Série I-B, páginas 5670 – 5671. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/126/2000/10/12/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2000. Diário da República n.º 236/2000, Série I-B, páginas 5671 – 5672. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/127/2000/10/12/p/dre/pt/html>



Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2000. Diário da República n.º 236/2000, Série I-B, páginas 5672 – 5674. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/128/2000/10/12/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2000. Diário da República n.º 236/2000, Série I-B, páginas 5674 – 5675. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/129/2000/10/12/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2000. Diário da República n.º 236/2000, Série I-B. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/130/2000/10/12/p/dre/pt/html>

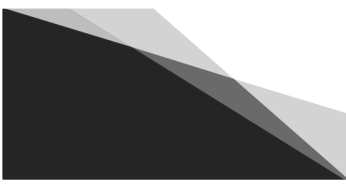
Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2000. Diário da República n.º 236/2000, Série I-B, páginas 5676 – 5678. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/131/2000/10/12/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2000. Diário da República n.º 237/2000, Série I-B, páginas 5701 – 5702. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/132/2000/10/13/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2000. Diário da República n.º 237/2000, Série I-B, páginas 5702 – 5703. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/133/2000/10/13/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2000. Diário da República n.º 237/2000, Série I-B, páginas 5703 – 5704. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/134/2000/10/13/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2000. Diário da República n.º 237/2000, Série I-B, páginas 5704 – 5705. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/135/2000/10/13/p/dre/pt/html>



Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2000. Diário da República n.º 237/2000, Série I-B, páginas 5706 – 5707. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/136/2000/10/13/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2000. Diário da República n.º 240/2000, Série I-B. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/138/2000/10/17/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2000. Diário da República n.º 240/2000, Série I-B, páginas 5795 – 5796. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/139/2000/10/17/p/dre/pt/html>

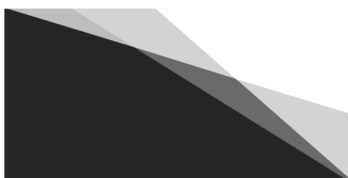
Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2002. Diário da República n.º 23/2002, Série I-B, páginas 684 – 689. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/14/2002/01/28/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2002. Diário da República n.º 24/2002, Série I-B, páginas 796 – 805. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/17/2002/01/29/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2002. Diário da República n.º 24/2002, Série I-B, páginas 805 – 820. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/18/2002/01/29/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2002. Diário da República n.º 25/2002, Série I-B, páginas 841 – 856. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/19/2002/01/30/p/dre/pt/html>:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2002. Diário da República n.º 25/2002, Série I-B, páginas 856 – 860. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/20/2002/01/30/p/dre/pt/html>



Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2002. Diário da República n.º 28/2002, Série I-B, páginas 918 – 924. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/23/2002/02/02/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2002. Diário da República n.º 28/2002, Série I-B, páginas 924 – 928. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/24/2002/02/02/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2002. Diário da República n.º 28/2002, Série I-B, páginas 928 – 931. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/25/2002/02/02/p/dre/pt/html>

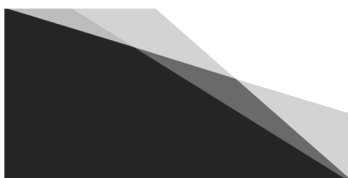
Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2002. Diário da República n.º 34/2002, Série I-B, páginas 1037 – 1041. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/29/2002/02/09/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2002. Diário da República n.º 34/2002, Série I-B. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/30/2002/02/09/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2002. Diário da República n.º 37/2002, Série I-B, páginas 1140 – 1146. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/31/2002/02/13/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2002. Diário da República n.º 38/2002, Série I-B, páginas 1212 – 1217. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/32/2002/02/14/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2002. Diário da República n.º 38/2002, Série I-B, páginas 1217 – 1220. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/33/2002/02/14/p/dre/pt/html>



Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2002. Diário da República n.º 39/2002, Série I-B, páginas 1244 – 1248. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/34/2002/02/15/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2002. Diário da República n.º 61/2002, Série I-B, páginas 2253 – 2257. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/44/2002/03/13/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2002. Diário da República n.º 70/2002, Série I-B, páginas 2769 – 2778. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/60/2002/03/23/p/dre/pt/html>

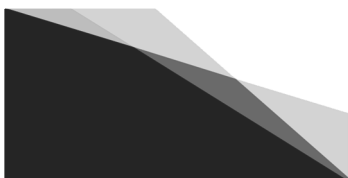
Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2002. Diário da República n.º 86/2002, Série I-B, páginas 3621 – 3630. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/81/2002/04/12/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2002. Diário da República n.º 94/2002, Série I-B, páginas 3989 – 3991. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/87/2002/04/22/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2009. Diário da República n.º 125/2009, Série I, páginas 4236 – 4242. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/55/2009/07/01/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2010. Diário da República n.º 29/2010, Série I, páginas 400 – 418. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/14/2010/02/11/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2018. Diário da República n.º 168/2018, Série I, páginas 4400 – 4409. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/111/2018/08/31/p/dre/pt/html>



Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2009. Diário da República n.º 34/2009, Série I, páginas 1148 – 1150. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/17/2009/02/18/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2019. Diário da República n.º 101/2019, Série I, páginas 2643 – 2653. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/84/2019/05/27/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2021. Diário da República. N.º 152/2021, Série I, páginas 8 – 26. Presidência de Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/105/2021/08/06/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2021. Diário da República n.º 198/2021, Série I de 2021-10-12, páginas 7 – 27. Presidência de Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/138/2021/10/12/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2020. Diário da República n.º 126/2020, Série I de 2020-07-01, páginas 11 – 12. Presidência do Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/52/2020/07/01/p/dre/pt/html>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2020. Diário da República n.º 126/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-07-01, páginas 2 – 5. Presidência de Conselho de Ministros. Obtido em: <https://data.dre.pt/eli/resolconsmin/52-a/2020/07/01/p/dre/pt/html>

INTERNET

Arquivo Histórico. Composição: XIII Governo Constitucional - 1995-1999. Obtido em 09 de abril de 2022 de <https://www.historico.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais/gc13/composicao.aspx?msclkid=9bff69f7b82211eca2633bc5d3cf69e3>



ANEXOS

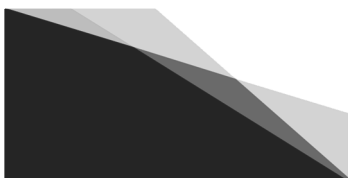
ANEXO I

Lista de municípios com serviço de Polícia Municipal em Portugal

Municípios	Deliberação da Assembleia Municipal	Resolução de Conselho de Ministros
Albufeira	29 de março de 2001	Resolução n.º 17/2002, de 29 de janeiro

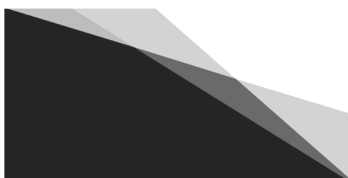
Amadora	08 de junho de 2000	Resolução n.º 138/2000, de 17 de outubro
Aveiro	06 de junho de 2000	Resolução n.º 130/2000, de 12 de outubro
Braga	17 de abril de 2000	Resolução n.º 139/2000, de 17 de outubro
Cabeceiras de Basto	30 de junho de 1999	Resolução n.º 20/2002, de 30 de janeiro
Cascais	31 de julho de 2000	Resolução n.º 131/2000, de 12 de outubro
Coimbra	07 de junho de 2000	Resolução n.º 135/2000, de 13 de outubro
Fafe	30 de junho de 2000	Resolução n.º 31/2002, de 13 de fevereiro
Faro	7 de outubro de 2020	Resolução n.º 138/2021 de 12 de outubro
Felgueiras	19 de junho de 2000	Resolução n.º 32/2002, de 14 de fevereiro
Gondomar	05 de junho de 2000	Resolução n.º 125/2000, de 12 de outubro
Guimarães	17 de maio de 2000	Resolução n.º 133/2000, de 13 de outubro
Lagos	28 de novembro de 2018	Resolução n.º 84/2019, de 27 de maio

Loures	09 de setembro de 2009	Resolução n.º 14/2010 de 11 de fevereiro
Lousada	24 de novembro de 2000	Resolução n.º 87/2002, de 22 de abril
Mafra	26 de fevereiro de 2009	Resolução n.º 55/2009 de 01 de julho
Maia	05 de julho de 2000	Resolução n.º 124/2000, de 11 de outubro
Marco de Canaveses	03 de julho de 2000	Resolução n.º 81/2002, de 12 de abril
Matosinhos	03 de agosto de 2000	Resolução n.º 126/2000, de 12 de outubro
Oeiras	12 de junho de 2000	Resolução n.º 136/2000, de 13 outubro
Olhão	07 de maio de 2018	Resolução n.º 111/2018, de 31 de agosto.
Paços de Ferreira	07 de junho de 2000	Resolução n.º 128/2000, de 12 de outubro
Paredes	03 de junho de 2000	Resolução n.º 29/2002, de 09 de fevereiro
Ponta Delgada	30 de junho de 2003	Resolução n.º 17/2009, de 18 de fevereiro
Póvoa do Varzim	25 de maio de 2000	Resolução n.º 127/2000, de 12 de outubro



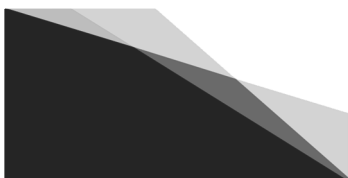
Santo Tirso	05 de junho de 2000	Resolução n.º 19/2002, de 30 de janeiro
Sintra	17 de abril de 2000	Resolução n.º 134/2000, de 13 de outubro
Trofa	08 de junho de 2000	Resolução n.º 18/2002, de 29 de janeiro
Valongo	29 de junho de 2019	Resolução n.º 105/2021 de 06 de agosto
Vieira do Minho	29 de setembro de 2000	Resolução n.º 25/2002, de 02 de fevereiro
Vila do Conde	07 de junho de 2000	Resolução n.º 129/2000, de 12 de outubro
Vila Nova de Famalicão	08 de setembro de 2000	Resolução n.º 34/2002, de 15 de fevereiro
Vila Nova de Gaia	08 de junho de 2000	Resolução n.º 132/2000, de 13 de outubro
Vila Nova de Poiares	13 de junho de 2000	Resolução n.º 23/2002, de 02 de fevereiro
Viseu	30 de junho de 2000	Resolução n.º 44/2002, de 13 de março

Fonte: elaboração própria.



ANEXO II

Municípios	Deliberação da Assembleia Municipal	Resolução de Conselho de Ministros
Boticas	25 de setembro de 2001	Resolução n.º 30/2002, de 09 de fevereiro
Celorico da Beira	09 de dezembro de 2000	Resolução n.º 24/2022, de 02 de fevereiro
Figueira da Foz	07 de julho de 2000	Resolução n.º 14/2022, de 28/01/2002



Loulé	10 de novembro de 2000	Resolução n.º 60/2002, de 23 de março de 2002
-------	------------------------	---

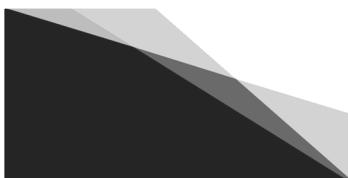
Fonte: elaboração própria.

ANEXO III

SOBRE AS INICIATIVAS LEGISLATIVAS

“A iniciativa legislativa cabe aos Deputados ou aos Grupos Parlamentares - neste caso chamam-se projetos de lei e também ao Governo ou às Assembleias Legislativas Regionais - neste caso chamam-se propostas de lei. Depois de ser admitida pelo Presidente da Assembleia, a iniciativa é objeto de um parecer da Comissão especializada a quem foi distribuída, seguindo-se o seu debate na generalidade, sempre feito em reunião Plenária, que termina com a votação na generalidade (sobre as linhas gerais da iniciativa). Segue-se um debate e votação na especialidade (artigo por artigo), que pode ser feito em Plenário ou em Comissão.

Há matérias cujo debate e votação na especialidade é obrigatório em Plenário. São, por exemplo, as que se referem às eleições para os titulares dos órgãos de soberania, ao

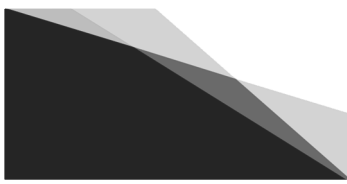


referendo, aos partidos políticos, à criação ou modificação territorial das autarquias locais. O texto final é submetido a uma votação final global sempre feita em Plenário. A iniciativa aprovada chama-se Decreto da Assembleia da República. O Decreto, assinado pelo Presidente da Assembleia da República, é enviado ao Presidente da República para promulgação.

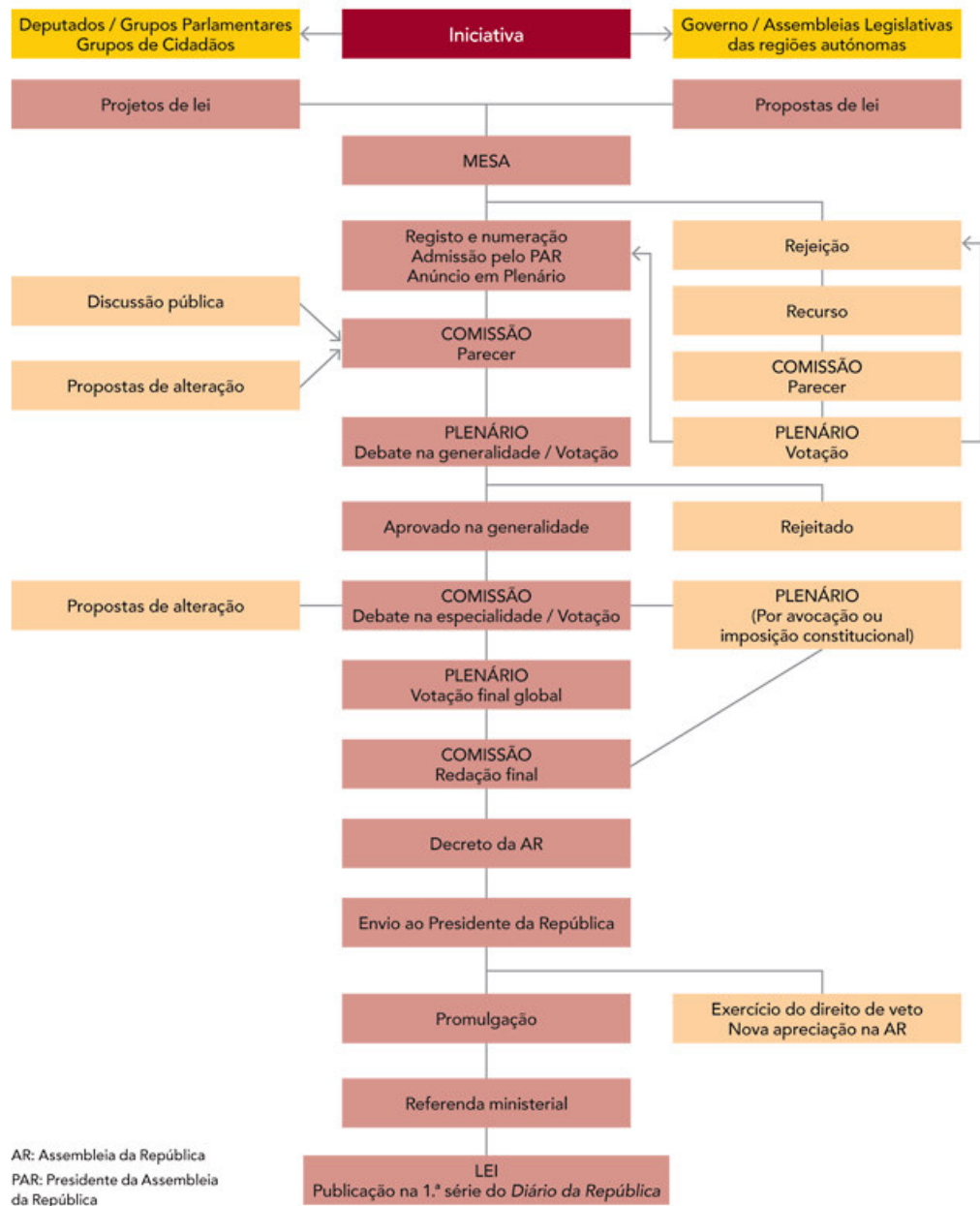
Após a promulgação, o decreto assume a designação de Lei, é enviado ao Governo para referenda (assinatura do Primeiro-Ministro) e depois remetido à Imprensa Nacional para publicação na 1.^a série do Diário da República. O Presidente da República pode exercer o seu direito de veto, ou por considerar que o diploma aprovado pela Assembleia da República contem normas que contrariam a Constituição (requerendo então o parecer do Tribunal Constitucional), ou por razões políticas que deverão constar de mensagem fundamentada. No caso de haver normas consideradas inconstitucionais, a Assembleia pode aprovar alterações ao diploma, enviando-o, de novo, para promulgação. No entanto, qualquer que seja a razão do veto, a Assembleia pode sempre confirmar o texto do diploma anteriormente aprovado por maioria absoluta dos Deputados em funções (ou maioria de dois terços para certas matérias). Se assim for, o Presidente da República tem, obrigatoriamente, de promulgar o diploma, no prazo de 8 dias.”¹⁸³

Fluxograma do Processo Legislativo Comum

¹⁸³ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/Iniciativas-sobre.aspx>



Das Polícias Municipais: do Alfa ao Ómega



FONTE: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/Iniciativas-sobre.aspx>